

05. Minuta de Lei do Código de Posturas Municipais

ÍNDICE

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	5
TÍTULO II – DAS POSTURAS REFERENTES AO LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, ESPORTIVAS E CULTURAIS	6
CAPÍTULO I – DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO	6
Seção I – Da Licença para Localização e Funcionamento	6
Seção II – Das atividades comerciais, de prestação de serviços, comunitários e industriais	9
CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EXERCIDAS EM ÁREA PÚBLICA	9
Seção I – Do Comércio Ambulante	10
Seção II – Do Comércio em Bancas, Quiosques ou Módulos	11
Seção III – Do Uso dos Passeios.....	12
Subseção I – Dos Parklets.....	14
Seção IV – Das Feiras	14
CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES EM TRAILER E/OU CONTAINER FIXO	15
CAPÍTULO IV – DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS COLETIVOS.....	15
Seção I – Dos Eventos Coletivos em Áreas Públicas e/ou Privadas.....	15
Subseção I – Dos Eventos Coletivos de Grande Porte	17
Subseção II – Dos Circos, Parques de Diversões e Pavilhões Transitórios.....	18
CAPÍTULO V - DOS DIVERTIMENTOS COLETIVOS	19
Seção I – Das Casas de Diversões e de Festas	20
Seção II – Dos Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares	21
Seção III – Dos Clubes, Arenas de Esporte e Lazer	21
CAPÍTULO VI – DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA	22
TÍTULO III – DA SEGURANÇA E BEM ESTAR COLETIVO	23

CAPÍTULO I – DA ORDEM E DO SOSSEGO COLETIVO	23
CAPÍTULO II – DO TRÂNSITO PÚBLICO	25
CAPÍTULO III – DA ARBORIZAÇÃO	27
CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	27
CAPÍTULO V – DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO MINERAL	30
Seção I – Dos Produtos Perigosos, Inflamáveis e Explosivos	30
Seção II – Da Exploração Mineral	31
CAPÍTULO VI – DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL	32
CAPÍTULO VII – DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	33
Seção I – Do Mobiliário Urbano	36
Seção II – Da Nomenclatura dos Logradouros	37
Seção III – Do Emplacamento das Edificações, Lotes e Terrenos	37
TÍTULO IV– DA HIGIENE COLETIVA	38
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	38
CAPÍTULO II – DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	38
Seção I – Da Limpeza e Conservação das Calçadas	39
Seção II - Da Limpeza, Conservação e Desobstrução das Valas e Valetas	39
CAPÍTULO III – DA HIGIENE DOS TERRENOS, EDIFICAÇÕES E ESTABELECIMENTOS	40
Seção I – Da Higiene dos Terrenos	40
Seção II – Da Higiene das Edificações e Estabelecimentos	40
CAPÍTULO IV – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	42
CAPÍTULO V – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	43
Seção I – Da Coleta e da Remoção de Resíduos Sólidos	43
Seção II – Da Destinação de Resíduos Sólidos	44

Seção III – Da Coleta Seletiva E Logística Reversa	44
CAPÍTULO VI – DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS	45
TÍTULO V – DA USURPAÇÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	45
TÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO	46
CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO	46
CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	47
Seção I – Da Cassação	47
Seção II – Da Interdição	48
Seção III – Do Embargo	49
Seção IV – Da Apreensão	49
CAPÍTULO III – DA AUTUAÇÃO E MULTAS	50
Seção I – Da Notificação e Auto de Infração	50
Seção II – Da Defesa e do Recurso.....	52
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES E FINAIS	53
ANEXO I – INFRAÇÕES E PENALIDADES	54

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PATO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Pato Branco decreta, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui o Código de Posturas do Município de Pato Branco, e contém as medidas de Polícia Administrativa no âmbito municipal, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que assegurem o interesse coletivo e que melhor possibilitem:

- I - a convivência harmônica da sociedade no Município de Pato Branco;
- II - a fruição coletiva dos bens socioambientais do Município;
- III - a preservação das identidades locais;
- IV - a organização do uso dos bens e o exercício de atividades no meio urbano;
- V - a preservação do meio ambiente;
- VI - o bem-estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e à estética do espaço público.
- VII - incentivo a atividades industriais, comerciais e de serviços;
- VIII - acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência.

§ 1º Entende-se por espaço público toda a extensão de área pública, compreendidos nesta, o solo, o subsolo e o espaço aéreo, abrangendo as superfícies externas de qualquer elemento natural ou construído inclusive projeções das áreas privadas, visíveis das áreas públicas e passíveis de exploração econômica.

§ 2º O projeto ou atividade seja potencial ou efetivamente poluidora, deverá ser analisado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O projeto ou atividade de interesse da saúde pública, da qual possa decorrer risco à saúde, deverá ser analisado pela autoridade sanitária municipal.

§ 4º O projeto ou atividade que possa ocasionar impacto ao patrimônio cultural ou arqueológico deverá ser analisado pelo órgão competente a fim de que obtenha as devidas autorizações ou licenciamentos.

§ 5º A Secretaria de Administração e Finanças responsável pela emissão dos Alvarás de Funcionamento deverá, através de ato próprio devidamente publicado na imprensa oficial, indicar quais os usos ou atividades que produzem impacto ambiental ou risco à saúde, para o fim do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 2º. Cabe às pessoas jurídicas de direito público ou privado e a todos os indivíduos que moram ou desenvolvem atividades no Município de Pato Branco, zelar pela observância das normas

contidas neste Código, e na Lei Municipal nº 1592 de 19 de maio de 1997, que instituiu a Política De Proteção, Conservação E Recuperação Do Meio Ambiente, e demais legislações e normas municipais ambientais e sanitárias, no Código de Saúde do Estado do Paraná, nos Decretos, Portarias, Resoluções e Normas Técnicas relativas à saúde e meio ambiente do Estado do Paraná, no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - CSCIP -, às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, na Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Acessibilidade, e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º. Este Código é regido pelos seguintes princípios:

- I - isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II - responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
- III - corresponsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta lei;
- IV - publicização das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;
- V - Incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

Art. 4º. Constituem normas de posturas do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

- I - o uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;
- II - as condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;
- III - a segurança e o conforto coletivos;
- IV - as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;
- V - a limpeza pública e a preservação do meio ambiente.

Art. 5º. As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território e a todas as pessoas de direito público ou privado, independentemente de possuírem domicílio, sede ou filial neste Município.

Art. 6º. O Código de Posturas respeitará as normas definidas na Lei do Plano Diretor e nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem especialmente sobre:

- I - proteção ambiental, histórica e cultural;
- II - normas urbanísticas
- III - controle sanitário;
- IV - divulgação e exposição de mensagens ao público;
- V - trabalho e segurança de pessoas.

Art. 7º. Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal, e é composto pelo seguinte Anexo – Infrações e Penalidades.

TÍTULO II – DAS POSTURAS REFERENTES AO LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, ESPORTIVAS E CULTURAIS

CAPÍTULO I – DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Seção I – Da Licença para Localização e Funcionamento

Art. 8º. Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderão ser exercidas no Município de Pato Branco sem o Alvará de Licença para

Localização e Funcionamento, concedido pelo município mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, conforme regulamento.

§ 1º Este Código observa os preceitos estabelecidos pelas Lei Federal n.º 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a Resolução CGSIM n.º 22, de 22 de junho de 2010, que dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento, a Resolução CGSIM n.º 57 de 11 de julho de 2019, de 11 de junho de 2019, que versa sobre a definição de baixo risco, Decreto Municipal regulamentador outros atos que venham a substituí-las.

§ 2º A expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, para atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão ambiental competente.

§ 3º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos pelos órgãos públicos competentes.

§ 4º O projeto ou atividade de interesse à saúde, da qual possa decorrer risco à saúde pública, deverá ser analisado pela autoridade sanitária municipal.

§ 5º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento apenas será concedido se forem obedecidas todas as leis e normas regulamentares pertinentes à permissão da atividade específica, uso e ocupação do solo e a inclusão social.

§ 6º Serão mantidos os usos atuais das edificações, desde que licenciados pelo Município de Pato Branco até a data de aprovação desta Lei, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nesta estatuídas e nas demais legislações urbanísticas correlatas.

§ 7º Serão respeitados os prazos dos alvarás de funcionamento já expedidos, e apenas serão modificados conforme solicitação do requerente em alterações contratuais.

Art. 9º. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de novas atividades será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado.

§ 1º Excetuam-se das exigências deste artigo, os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado ou do Município.

§ 2º Em estabelecimentos que possam ser de risco à saúde, as atividades desenvolvidas deverão ser compatíveis entre si, e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mesmo quando desenvolvidas em horários diferentes.

Art. 11. O Município apenas expedirá Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUPA, Código de Obras e Edificações, Lei que instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente e demais legislações municipais, estaduais e federais correlatas.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá deixar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

Art. 12. Com vistas a atender o previsto na Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que

instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e na Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, alterada pela Lei Federal 14.195, de 26 de agosto de 2021, o Município definirá a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços em Pato Branco por meio de Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. A localização de usos e atividades no Município, classificados como de baixo risco, startups e/ou Microempreendedor Individual – MEI, não será objeto de processo de licenciamento como condição para o seu exercício, havendo fiscalização posterior, de ofício ou em razão de denúncia protocolada junto à Administração.

§ 1º A não obrigatoriedade do processo de licenciamento para localização de usos e atividades de baixo risco e todas aquelas desenvolvidas por startups e Microempreendedor Individual – MEI não dispensa que sejam observadas as normas ambientais e urbanísticas de zoneamento de uso do solo, de posturas ora estabelecidas e as regras tributárias, sendo de responsabilidade da pessoa física ou jurídica requerente a Consulta Prévia de Viabilidade Locacional junto ao Município, bem como a inscrição Municipal na Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º O Requerente tem ciência que o não cumprimento às normas legais estabelecidas pelo Município e demais legislações acarretará o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade de Dispensa do Licenciamento do Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 14. Sempre que houver mudança de local do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá ser solicitado novo Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e Licença Ambiental quando for o caso.

Art. 15. O licenciamento poderá ser obtido, mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, previstas por este Código e em Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele contidos e condicionados à sua vigência.

§ 2º Quando ocorrer o previsto no parágrafo anterior, o interessado deverá requerer outro Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, com as novas características essenciais constantes da alteração contratual.

Art. 16. Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implica em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes, relativos ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 17. Nos casos de desenvolvimento de quaisquer atividades, o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento deverá obrigatoriamente ser exposto em locais visíveis ao público e à fiscalização.

Art. 18. Os Alvarás de Licença para Localização e Funcionamento deverão especificar no mínimo:

- I - os dados da empresa e representante legal;
- II - a atividade ou o uso a que se refere;
- III - o local e a área de abrangência respectiva;
- IV - demais condições específicas da atividade ou uso.

Art. 19. Atendidas as determinações deste Código e demais legislações correlatas, será expedido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 20. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cancelado pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, desde que com a devida fundamentação e respeitados, no caso de revogação, os direitos já adquiridos, sempre com a oportunidade de ampla defesa ao interessado.

Seção II – Das atividades comerciais, de prestação de serviços, comunitários e industriais

Art. 21. Todo estabelecimento destinado a atividade econômica e de serviços de qualquer natureza, é obrigado a manter seu recinto em perfeita limpeza e higiene, com os resíduos gerados devidamente acondicionados mediante separação em orgânicos e inorgânicos, bem como dispor de instalações sanitárias destinadas ao público.

Parágrafo único. Em situações especiais, poderá ser dispensada a exigência de instalações sanitárias destinadas ao público, se as exceções estiverem previstas em ato do poder executivo municipal.

Art. 22. As atividades destinadas à habitação transitória deverão atender às disposições estabelecidas nos artigos anteriores, quanto ao Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 23. As atividades desenvolvidas em oficinas, serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos, e demais atividades definidas pela legislação ambiental ou específica vigente como de risco ambiental, deverão obter licenciamento ambiental previamente à expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou Alvará de Construção.

CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EXERCIDAS EM ÁREA PÚBLICA

Art. 24. Estão incluídos entre as áreas públicas do Município as áreas de equipamentos comunitários e áreas verdes decorrentes de aprovação de loteamentos e condomínios, os bens doados ao Município ou adquiridos por este, logradouros públicos, incluídas as vias de circulação, os vazios urbanos, as calçadas, as praças, e outros que a legislação assim definir.

Art. 25. As autorizações para o exercício de atividades econômicas nas áreas públicas serão concedidas a título precário, atendida a legislação sobre a matéria, conforme critério de conveniência, oportunidade e interesse público e poderão ser revogadas a qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 26. Compete à Secretaria de Planejamento Urbano a aprovação da localização da atividade e Secretaria de Administração e Finanças a concessão de autorização para o exercício de atividades econômicas nas áreas públicas, mediante a expedição de um dos seguintes documentos:

I - Alvará de Autorização para Uso de Área Pública, válido por prazo determinado;

II - Alvará de Autorização para Uso de Área Pública de atividade de natureza continuada.

§ 1º Os documentos de autorização e os alvarás para ocupação de área pública serão expedidos após o deferimento do pedido, mediante prévio recolhimento da Taxa de Localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, estabelecida no inciso I do art. 161 da Lei Complementar 205 de 09 de dezembro de 1975 (Código Tributário Municipal).

§ 2º A guia e o comprovante de pagamento da Taxa de Localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, acompanhada do Alvará de Autorização para Uso de Área Pública, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

Art. 27. Estão isentos da taxa de:

I - os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura desde que

exercem o comércio pessoalmente por uma única matrícula;

II - as pessoas com portadoras de deficiências;

III - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exercem outra atividade econômica;

IV - os eventos declarados de interesse cultural, religioso, turístico, desportivo ou social, assim declarados por executivo do Prefeito.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

Art. 28. O Alvará de Autorização para Uso de Área Pública para comércio ambulante a ser expedida pelo Município conterá, entre outras, as seguintes informações, observadas as particularidades de cada caso:

I - nome da pessoa física ou jurídica;

II - a descrição ou endereço do local autorizado;

III - descrição da atividade de comércio ou prestação de serviços autorizada;

IV - o equipamento autorizado;

V - o nome do auxiliar, se houver;

VI - número do CNPJ ou CPF;

VII - número do processo de concessão;

VIII - o prazo da Autorização;

IX - restrições e condicionantes;

X - isenção da taxa, se for o caso do estabelecimento.

Art. 29. A concessão do Alvará de Autorização não importará:

I - no reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - impor obrigações cíveis decorrentes da atividade econômica desenvolvida pelo autorizado;

III - na quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

IV - no reconhecimento de regularidade do autorizado quanto a quaisquer normas aplicáveis à sua atividade, especialmente as de proteção da saúde e exercício de profissões.

Art. 30. Os autorizados serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram a concessão da autorização, bem como o cumprimento das obrigações tributárias, nos termos da Lei Complementar 01 de 17 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal).

Seção I – Do Comércio Ambulante

Art. 31. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de prestação de serviços, venda de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo com terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais ou horários previamente conforme regulamentação por lei específica e Ato do Poder Executivo Municipal complementar a este Código.

Parágrafo único. É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 32. Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades sem a respectiva autorização do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. A autorização para o comércio ambulante é individual, intransferível e

exclusiva para o fim ao qual foi destinada, e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa, apreensão e cassação.

Art. 33. Ato do poder executivo Municipal irá estabelecer:

I - os locais e horários nas praças e logradouros públicos, destinados ao exercício do comércio ambulante; e

II - relacionar os produtos e/ou serviços a serem comercializados e/ou prestados.

Parágrafo único. A indicação dos locais e horários para o exercício da atividade será feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, em função da dinâmica urbana, desenvolvimento da cidade, ou quando os mesmos se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os licenciados serão notificados com antecedência, pelo Município.

Art. 34. As atividades de comércio ambulante poderão ser exercidas de forma temporária.

Art. 35. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual apenas lhe será restituída mediante requerimento, e após o pagamento da multa correspondente, na forma estabelecida neste Código.

Art. 36. Todo vendedor ambulante deverá cumprir as disposições da legislação específica relativa a cada produto licenciado, e respectivo equipamento, sob pena de multa, apreensão das mercadorias e equipamento, suspensão e cancelamento da licença.

Parágrafo único. Todo vendedor ambulante deverá armazenar, acondicionar e destinar os resíduos produzidos em recipientes adequados para a devida coleta, transporte e destinação final.

Art. 37. É permitido ao titular da autorização para exercício da atividade comércio ambulante nos locais estabelecidos pelo poder público na forma do art. 30 contar com um auxiliar no exercício da atividade, o qual poderá ser seu representante no momento da ação fiscal, devendo o nome de ambos, titular e auxiliar, constar da autorização concedida.

Parágrafo único. A ausência não justificada do titular da autorização para comércio ambulante por ocasião de 03 (três) operações de fiscalização consecutivas, ainda que em seu lugar se apresente o auxiliar, implicará na cassação da autorização.

Art. 38. O comércio ambulante de alimentos fica sujeito as disposições do Código Estadual de Saúde, da legislação estadual correlata, da legislação e normas da vigilância sanitária municipal e demais legislações municipais, estaduais e federais aplicáveis.

Seção II – Do Comércio em Bancas, Quiosques ou Módulos

Art. 39. O comércio de artesanatos, flores e plantas ornamentais, de alimentação, bebidas, de frutas in natura, artigos de conveniência, e a prestação de serviços será autorizado apenas para instalação em bancas, quiosques e/ou módulos, conforme os requisitos e critérios a serem estabelecida em ato do poder executivo municipal.

Art. 40. A autorização será concedida exclusivamente a quem cumprir os requisitos previstos nesta Lei, nos respectivos processos de seleção de permissionários realizados pelo Município e em ato a ser expedido pelo poder público municipal, sob o regime de permissão de uso.

§ 1º A autorização será efetivada por meio da emissão do Alvara de Autorização, após a comprovação do pagamento da Taxa de Localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços

§ 2º O prazo de validade do Alvara de Autorização das bancas, quiosques e/ou módulos será de 2 (dois) anos.

§ 3º Independente do prazo de validade do Alvara de Autorização estabelecido no §2º deste

artigo, critérios de conveniência e oportunidade poderão fundamentar decisão da autoridade competente para a revogação e/ou a não renovação da autorização.

§ 4º As bancas, quiosques e/ou módulos serão instalados em logradouros públicos mediante autorização da Secretaria de Planejamento Urbano.

§ 5º A instalação será submetida à análise de viabilidade e impacto ambiental do órgão ambiental competente quando em Parques e Unidades de Conservação

§ 6º Bancas, quiosques e/ou módulos poderão ser implantados sobre calçadas, na faixa de acesso, apenas se respeitadas as larguras mínimas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa livre de circulação e 80cm (oitenta centímetros) de faixa de serviço, na forma estabelecida na Lei Municipal nº <<<xx>>>¹.

§ 7º A utilização, bancas, quiosques e/ou módulos de mesas e cadeiras fora dos limites do estabelecimento ou em número superior ao estipulado no Alvará de Autorização ou na legislação específica, é proibida.

Seção III – Do Uso dos Passeios

Art. 41. A colocação de mobiliário, como mesas, bancos e cadeiras, nas calçadas fronteiriças aos estabelecimentos de comércio e/ou de serviços como bares, cafés, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, poderá ser autorizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, respeitando a legislação específica e atendidas as seguintes condições:

I - a edificação que abriga o estabelecimento deverá se encontrar devidamente regularizada perante o Município;

II - o estabelecimento deverá possuir alvará de localização vigente, para uma ou mais das atividades mencionadas no *caput* deste artigo;

III - a atividade não deverá ocasionar bloqueio, obstrução ou dificuldade de acesso para veículos, permitindo o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas portadoras de necessidades especiais e ainda, não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos nas confluências das vias;

IV - deverá ser garantida faixa livre de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres nas seguintes condições:

a) faixa de passeio maior ou igual a 1,20m (um metro e vinte centímetros), resguardada ainda a faixa de serviço maior ou igual a 80cm (oitenta centímetros), conforme o estipulado na NBR 9050, independentemente da existência ou não de mobiliários urbanos já instalados;

b) a faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras terá largura máxima de 3,00 metros (três metros), atendida a alínea anterior;

c) colocação de mesas e cadeiras nos passeios de imóveis de esquina deverá obedecer a distância mínima de 7,00m (sete metros) da confluência dos meios-fios, ficando a critério do Município a exigência de maior afastamento;

¹ Inserir o número da Lei das Calçadas quando aprovadas.

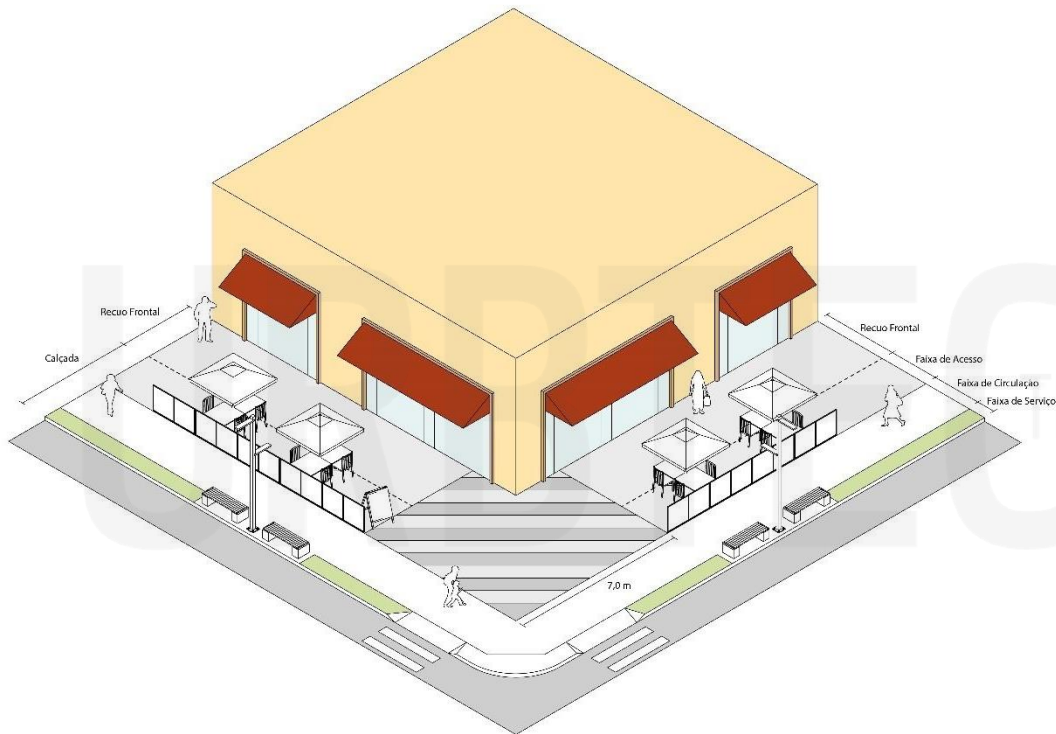


Imagem Meramente Ilustrativa

V - o mobiliário padrão, não poderá ser fixo e deverá estar disposto e ser utilizado conforme definição da Secretaria de Planejamento Urbano.

VI - As autorizações serão concedidas a título precário e poderão ser revogadas a qualquer tempo por motivo de conveniência, oportunidade e interesse público, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º As atividades a serem desenvolvidas no passeio deverão corresponder àquelas especificadas no alvará de localização do estabelecimento respectivo.

Art. 42. O local indicado pelo interessado para a colocação de mesas e cadeiras não deverá prejudicar a circulação de pedestres, observando o padrão de paisagismo implantado na via e a posição de equipamentos do mobiliário urbano existentes, sendo que, a critério do Município, a localização poderá ser alterada.

Art. 43. A colocação de mesas e cadeiras, para os usos de comércio e/ou serviços, deverá ocupar a área correspondente à projeção da testada do lote para o qual for autorizada

Parágrafo único. Quando houver múltiplas unidades autônomas na testada de um mesmo lote, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros das unidades vizinhas laterais, desde que apresentem autorização expressa das mesmas e promovam a manutenção e a limpeza da área.

Art. 44. Não será autorizada a colocação de mesas e cadeiras que implique na retirada ou relocação de elementos do mobiliário urbano e equipamentos públicos, implantados por iniciativa do Município, existentes no logradouro público.

Parágrafo único. O Município não promoverá a retirada ou relocação de equipamentos urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos de infraestrutura, para viabilizar a colocação de mesas e cadeiras no logradouro público.

Subseção I – Dos Parklets

Art. 45. Fica permitida a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominada *Parklet* no Município de Pato Branco, que será autorizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, nos termos estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado *Parklet*, a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

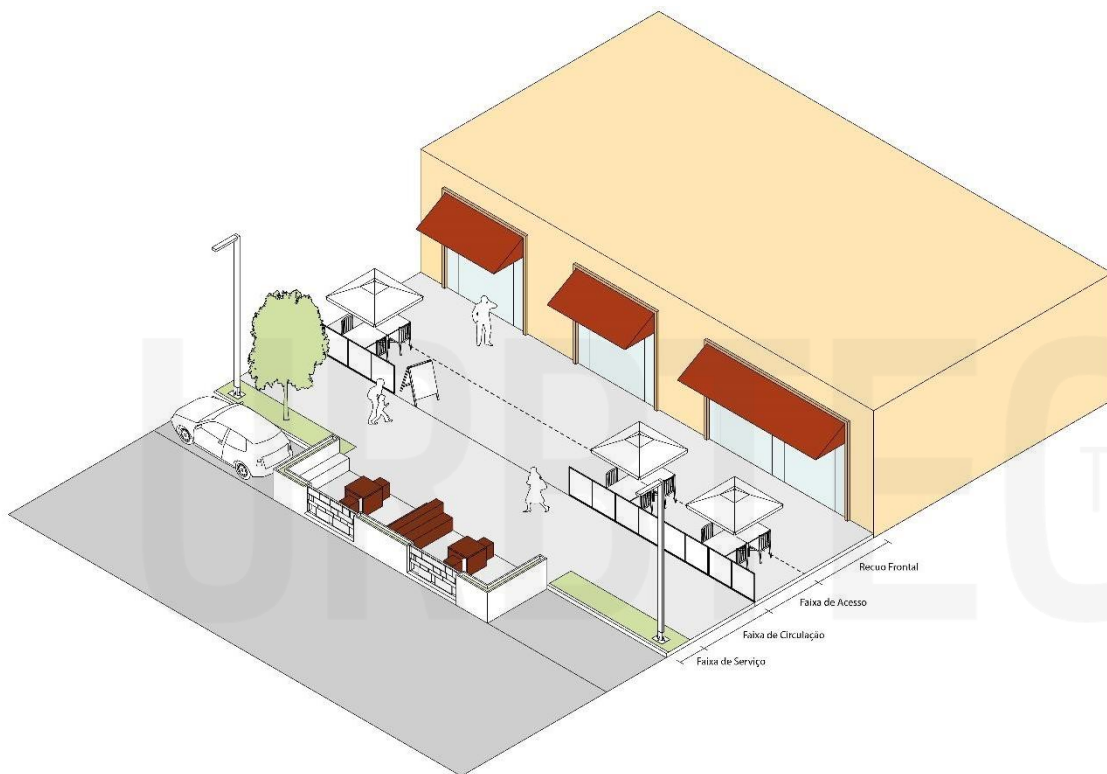


Imagem Meramente Ilustrativa

§ 2º O Parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 3º O Município poderá autorizar a implantação de parklets sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora) e que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores.

§ 4º As pessoas jurídicas proprietárias de estabelecimentos comerciais, nos termos desta Lei, poderão solicitar a autorização para implantação de Parklets nas vias e logradouros públicos do Município, conforme regulamentação em ato do poder executivo municipal.

Seção IV – Das Feiras

Art. 46. É permitida a instalação de feira livre em logradouros públicos, na forma deste Código e da Legislação específica, nas seguintes modalidades:

- I - feira livre;
- II - plantas e flores;
- III - livros e periódicos;
- IV - artes e artesanato
- V - antiguidades
- VI - comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras; e
- VII - promocional.

§ 1º O trânsito de veículos será fechado quando as feiras ocuparem vias públicas.

§ 2º Cabe à Secretaria de Planejamento Urbano autorizar a localização garantir a compatibilidade do funcionamento das feiras, em geral, com o interesse público.

Art. 47. As feiras poderão ser:

- I - permanente, quando realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;
- II - eventual, quando realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

§ 1º As feiras permanentes e eventuais podem ter espaços destinados à apresentação gratuita de grupos regionais, culturais e de diversão.

§ 2º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará a estrutura e o funcionamento, especificando dia, horário, termo e local de funcionamento, condições e regras, bem como a forma de admissão e responsabilidades dos feirantes.

CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES EM TRAILER E/OU CONTAINER FIXO

Art. 48. Trailer e/ou container fixos, destinados a comércio e/ou serviços, são considerados estabelecimentos comerciais, sujeitos às normas que regem a LUPA e o COE a serem realizadas para o uso pretendido.

§ 1º O trailer e/ou container fixos não poderão possuir área superior a 30m² (trinta metros quadrados).

§ 2º É proibida a utilização de instrumentos e equipamentos de som por trailer e/ou contêiner fixos.

Art. 49. É proibida a instalação de trailer e/ou container em logradouro público.

§ 1º Poderá ser excepcionado da regra prevista no caput deste artigo o trailer e/ou container não destinado à atividade de comércio e serviços, que tenha obtido autorização da Secretaria de Planejamento Urbano.

§ 2º A utilização de mesas e cadeiras no passeio pelo trailer e/ou container está sujeita a prévio processo de licenciamento, obedecido o estabelecido no art. 40 e seguintes da Seção II do Capítulo II desta Lei.

CAPÍTULO IV – DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS COLETIVOS

Seção I – Dos Eventos Coletivos em Áreas Públicas e/ou Privadas

Art. 50. Depende de autorização e expedição de Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT a realização de quaisquer eventos coletivos públicos e/ou privados, em áreas públicas ou privadas os quais são regulamentados por este Código e pelas legislações específicas.

§ 1º Entende-se por evento público e/ou privado, para fins do caput deste artigo, aqueles dirigidos ao público em geral, com ou sem a venda de ingressos.

§ 2º Entende-se por evento aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º O disposto neste Código aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou

pela Administração Pública Direta e Indireta em áreas públicas ou privadas.

§ 4º O processo de Autorização consequente expedição de Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT tem por objetivo a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.

§ 5º O Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

§ 6º O protocolo do pedido de Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT não autoriza a realização do evento.

§ 7º O Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade.

Art. 51. Para efeito deste Código, considera-se:

I - empresa locadora/Locador - a pessoa física ou jurídica proprietária, locatária ou concessionária do direito de uso de espaço apropriado para realização de eventos de grande porte quando se tratar de edificações permanentes;

II - empresa promotora/Locatário/promotor de eventos - a pessoa física ou jurídica que promover a realização do evento; nos locais mencionados no inciso II;

III - Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT: instrumento de licença de caráter precário, temporário e específico concedido ao Locatário e/ou às empresas promotoras, válido para cada evento coletivo que venha a se realizar;

IV - espaços públicos abertos - os bens de uso comum pertencentes ao poder público, tais como parques, praças e ruas;

V - espaços públicos fechados - os bens de uso especial pertencentes ao poder público, tais como edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;

VI - espaços privados - os bens, abertos ou fechados, de propriedade particular.

Parágrafo único. É vedada a realização de eventos de qualquer natureza em espaços públicos, abertos ou fechados, à exceção daqueles que forem especificamente autorizados pelo Município.

Art. 52. A avaliação da localização de eventos coletivos regulamentados neste capítulo compete a Secretaria de Planejamento Urbano e a expedição do ALT será realizada pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º Os requisitos, condições, procedimento de análise para realização de eventos descritos nesta Seção serão regulamentados por Ato do Poder Executivo Municipal e pela legislação específica.

§ 2º A empresa promotora deverá, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data prevista para o evento, protocolar junto à Secretaria De Planejamento Urbano requerimento solicitando a expedição de Alvará De Licença Para Localização Temporária (ALT).

Art. 53. No Alvará de Autorização para Localização Temporária (ALT) para eventos coletivos públicos e/ou privados, em áreas públicas ou privadas, dependendo das características da edificação, equipamento ou área, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

I - denominação do evento;

II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;

III - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);

- IV - lotação máxima permitida;
- V - nível máximo de ruído (som) estimado;
- VI - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;
- VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de condicionamento acústico;
- VIII - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do ALT no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento do evento, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, serviço de manobra e guarda de veículos ("*valet service*") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;
- IX - outras informações, a critério do órgão competente

Art. 54. Tratando-se de evento coletivo com montagem de estruturas não permanentes de palco, suporte de equipamentos, arquibancadas ou camarotes, ou mesmo instalações elétricas provisórias, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Alvará o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Laudo de Responsabilidade Técnica e Segurança de montagem das instalações acompanhados dos demais documentos exigidos por Ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação para visto importa em irregularidade, ficando o local do evento sujeito à interdição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 55. O espetáculo pirotécnico é considerado evento coletivo e dependerá de licenciamento do Corpo de Bombeiros, além de respeitar as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo a Secretaria de Meio Ambiente, proibir a sua realização na proximidade do local onde possa comprometer a segurança pública.

Art. 56. As reuniões pacíficas, como passeatas ou manifestações, quando não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, independem de autorização formal de qualquer órgão público.

Art. 57. O Município apenas efetuará os procedimentos destinados a alterar temporariamente as condições de tráfego, por força de realização de evento que afete a circulação e o estacionamento de veículos em vias e áreas determinadas, após receber a Consulta Prévia de Eventos e cuja autorização seja devidamente aprovada.

Subseção I – Dos Eventos Coletivos de Grande Porte

Art. 58. A promoção e realização de eventos de grande porte, com ou sem finalidade lucrativa, em espaços públicos ou privados, ficam condicionadas às disposições deste Código.

Art. 59. Para os efeitos deste Código, considera-se evento de grande porte todo e qualquer evento de natureza artística, cultural, promocional, religiosa, esportiva e outros assemelhados, a serem realizados em:

- I - local fechado - com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (uma mil) pessoas;
- II - local aberto delimitado fisicamente - com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

Parágrafo único. Tratando-se de evento coletivo de grande porte, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Laudo de Responsabilidade Técnica e Segurança de montagem das instalações acompanhados dos demais documentos exigidos por Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 60. Para realização de eventos de grande porte em local fechado, com capacidade de público igual ou superior à 1.000 (um mil) pessoas, é necessário que a empresa locadora esteja devidamente

licenciada junto ao Município de Pato Branco com alvará para o ramo de Produção e Organização de Espetáculos Artísticos e Eventos Culturais.

Art. 61. Para realização de eventos de grande porte em local aberto, público ou privado, com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas, a empresa promotora deverá, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para o evento, protocolar junto à Secretaria De Planejamento Urbano requerimento solicitando a expedição de Alvará De Licença Para Localização Temporária (ALT).

§ 1º Os documentos que deverão instruir o pedido serão especificados em ato do poder executivo Municipal.

§ 2º O ALT é pré-requisito indispensável à realização do evento, e sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder de polícia para impedir, de qualquer forma, a sua realização.

§ 3º O ALT deverá estar disponível no local do evento e em local facilmente acessível aos servidores públicos competentes a fiscalizações.

§ 4º O ALT poderá, a qualquer tempo, ser cancelado e o local interditado, desde que constatadas e comprovadas irregularidades ou deficiências que comprometam a segurança dos frequentadores.

§ 5º O local interditado somente reabrirá ao público após sanadas as irregularidades ou deficiências.

§ 6º O ALT é pré-requisito indispensável para que o evento inicie suas atividades, e a sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder de polícia, interditando-o, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 62. A empresa promotora dos eventos públicos de grande porte fica responsável:

I - pela limpeza total do logradouro público imediatamente após a realização do evento, constando tal encargo no respectivo alvará;

II - por demais determinações estabelecidas no ALT pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do inc. I do caput do presente artigo, as despesas decorrentes da limpeza deverão ser suportadas pela empresa promotora do evento, que será notificada para efetuar o ressarcimento diretamente aos cofres públicos.

Art. 63. O disposto nesta Subseção não se aplica:

I - a jogos de futebol realizados em estádios destinados a esse fim, obedidas as disposições contidas no Estatuto do Torcedor - Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

II - a jogos, individuais ou coletivos, realizados em ginásios de esporte;

III - aos eventos realizados nas dependências de clubes sociais e esportivos legalmente constituídos e por estes promovidos;

IV - a cultos ou eventos religiosos;

V - a reuniões, convenções ou comícios políticos, obedidas as restrições contidas no Código Eleitoral - Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e legislação complementar;

VI - a eventos científicos, culturais, empresariais ou de natureza familiar, quando realizados em locais já licenciados.

Subseção II – Dos Circos, Parques de Diversões e Pavilhões Transitórios

Art. 64. A armação de circos, teatros de arena, ou parques de diversões e similares poderá ser permitida apenas em locais adequados, a critério da Administração Municipal, que definirá por ato do poder executivo os requisitos que esses locais devem atender, quando inexistir previsão legal

sobre determinado requisito considerado imprescindível pelo poder executivo.

§ 1º Para os efeitos deste Código, considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante.

§ 2º O pedido para autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º Ao expedir a autorização, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º Por seu poder discricionário, poderá a Administração Municipal justificadamente não renovar a autorização de circo ou parque de diversões ou determinar novas restrições e obrigações para a concessão da renovação requerida.

§ 5º A Secretaria de Administração e Finanças poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§ 6º O Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT terá validade territorial e temporal definida no próprio ato, a critério do órgão municipal competente.

§ 7º Os Circos, Parques de Diversões, Pavilhões e Arenas instalados em logradouros públicos deverão manter limpos o local antes, durante e após a utilização do espaço, no prazo máximo de 8 (oito) horas, com os resíduos gerados devidamente acondicionados e destinados corretamente, sem ônus para o poder público.

Art. 65. Para permitir a instalação de circos, parques, ou barracas em logradouros públicos, poderá a Administração Municipal exigir um depósito de caução em dinheiro, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa calculada para devida restauração do logradouro.

Art. 66. O processo administrativo, relativo à concessão de Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT para diversão pública como parques de diversões, circos e similares, deverá estar instruído com a documentação exigida por Ato do Poder Executivo Municipal e acompanhado de no mínimo:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) emitido por Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista Responsável e laudo técnico de montagem, relatando as condições de funcionamento dos equipamentos e instalações, ambas firmadas por profissionais habilitados;

II - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros;

III - termo de permissão ou autorização, se tratar de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar de propriedade privada;

IV - Licença ou Autorização Ambiental do órgão competente se for o caso.

§ 1º Os parques de diversão deverão apresentar todos os equipamentos de material incombustível.

§ 2º Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do circo ou do parque de diversões.

Art. 67. A modificação da situação de fato, importando em desatendimento de qualquer das exigências desta Subseção e das disposições gerais, importará na imediata suspensão e ou cassação da licença concedida.

CAPÍTULO V - DOS DIVERTIMENTOS COLETIVOS

Art. 68. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença e autorização do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria de Planejamento Urbano a autorização da localização da atividade e a Secretaria de Administração e Finanças a emissão do Alvará.

Art. 69. Os divertimentos coletivos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem em espaços delimitados de usos coletivos, abertos ou fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 70. A edificação destinada total ou parcialmente a atividade não residencial e que atraia um número de pessoas maior ou igual a 500 (quinhentos) está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança, acessibilidade e, quando necessário, acústica.

§ 1º O laudo exigido no *caput* deve ser de autoria de profissional competente e habilitado, arquiteto e urbanista ou engenheiro civil, com a respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica registrada junto ao conselho de classe.

§ 2º As edificações de divertimentos públicos mencionadas no *caput* têm seu Habite-se e Alvará de Localização e Funcionamento condicionados ao Laudo Técnico com anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado.

Seção I – Das Casas de Diversões e de Festas

Art. 71. Consideram-se casas de diversões e de festas, para os efeitos deste Código, edifícios, totalmente ou parcialmente cobertos, em espaços privados, destinados a reunião de público para entretenimento e/ou comemorações.

Art. 72. Em todas as casas de diversões coletivas deverão ser observadas, além das disposições previstas neste Código, as normas do Corpo de Bombeiros, Código de Saúde do Estado do Paraná, do COE, da LUPA, da Lei do Sistema Viário, das normas municipais de saúde, sanitárias e de meio ambiente, e das normas respectivas à atividade e demais requisitos legais aplicáveis.

Art. 73. Nas casas de diversões podem ser exercidas atividades comerciais diversas, as quais deverão estar discriminadas no Alvará de Licença para Estabelecimento.

Art. 74. As casas de diversões são obrigadas a:

- I - afixar, em local visível, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade, cuja frequência seja permitida;
- II - manter atualizados os certificados do Corpo de Bombeiros;
- III - manter desobstruídas as portas, passagens ou corredores de circulação;
- IV - garantir a perfeita visibilidade, acessibilidade e iluminação das indicações de saída durante o período de funcionamento;
- V - manter as instalações de ar-condicionado e as dependências sanitárias em perfeito estado;
- VI - instalar circuito interno de câmeras de filmagem, em caso de boates e casas de diversões similares.

Parágrafo único. Poderá a Administração Municipal estabelecer ainda as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a higiene, a ordem, a segurança, a moralidade e o sossego da vizinhança, no que não conflitar com as exigências legais.

Art. 75. Tratando-se de casa de diversões com montagem de estruturas não permanentes de palco, suporte de equipamentos, arquibancadas ou camarotes, ou mesmo instalações elétricas provisórias, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Alvará o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Laudo de Responsabilidade Técnica e Segurança de montagem das instalações

acompanhados dos demais documentos exigidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A não apresentação da documentação para visto importa em irregularidade, ficando o local sujeito à interdição, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º Todas as portas de saída, inclusive as de emergência, deverão abrir de dentro para fora e apresentar a inscrição “SAÍDA”, localizada acima das portas, de forma legível à distância, com luminosidade suave, quando as luzes forem apagadas, podendo o poder executivo municipal, se verificar necessidade, estabelecer ato do poder executivo para regulamentar o disposto neste parágrafo.

§ 3º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova do cumprimento de todas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício e alvará do Corpo de Bombeiros.

§ 4º Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculo, estádios, praças esportivas ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

§ 5º Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possa causar danos físicos a terceiros.

Seção II – Dos Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares

Art. 76. Para fins deste Código bar, restaurantes, lanchonete e similares são observadas suas particularidades, estabelecimentos dedicados ao comércio de alimentos e bebidas, com ou sem preparação ou manipulação no local, para serem consumidos imediatamente ou em curto espaço de tempo no próprio estabelecimento ou fora dele.

Art. 77. O licenciamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares obedecerá às regras de zoneamento uso e ocupação do solo estabelecidas na LUPA e em outras leis específicas de zoneamento.

Art. 78. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como de bares, restaurantes, lanchonetes e similares é necessária a devida adequação acústica do prédio na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos de decibéis do ambiente estabelecido na legislação específica.

Art. 79. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Seção III – Dos Clubes, Arenas de Esporte e Lazer

Art. 80. O licenciamento de clubes sociais, arenas de esporte e lazer e similares obedecerá às regras de zoneamento uso e ocupação do solo estabelecidas na LUPA e em outras leis específicas de zoneamento.

Art. 81. Os clubes sociais deverão manter, permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.

§ 1º Nos locais designados pelo Município o Poder Executivo deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de

Educação Física.

§ 2º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, ficam obrigados a instalar tampas antiprisionamento ou tampas não bloqueáveis e mecanismos que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e automaticamente, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou ainda objetos como roupas ou joias.

§ 3º Os mecanismos de interrupção de sucção das piscinas mencionados no parágrafo anterior deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de ampla visibilidade e de fácil alcance para os usuários, inclusive para portadores de deficiência locomotora, e ainda sinalizados com placas.

§ 4º É obrigatória a colocação de placas informativas a respeito da profundidade regular da água nas bordas ou paredes ou em placas, com distâncias mínimas de 5mt (cinco) metros, quando couber.

CAPÍTULO VI – DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 82. A exploração ou utilização dos engenhos de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em imóveis particulares quando visíveis de logradouros públicos, ou locais acessíveis ao público, depende de licença e autorização prévia do Município e devem atender, além das disposições constantes neste Código, à legislação específica.

§ 1º A expedição de licença referida no *caput* deste artigo dependerá de pagamento da Taxa de Licença de Publicidade ao Poder Executivo Municipal conforme disposto no inc. VII do art. 161 da Lei Complementar 205 de 08 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal.

§ 2º Entende-se por engenho de publicidade e propaganda todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, pintura, banner, adesivos, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem nesta definição, independentemente da denominação dada.

Art. 83. Compete à Secretaria de Planejamento Urbano, autorizar a exibição de publicidade na forma deste Código, observada a legislação específica.

§ 1º A concessão de autorização para exibição de publicidade é outorgada a título precário, discricionário e intransferível, em consonância com as medidas de proteção ambiental e defesa paisagística determinadas pela lei do Plano Diretor Municipal de Pato Branco, pela Lei que Instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente, demais legislação municipal correlata e com critérios de conveniência e oportunidade aplicáveis, podendo, respeitados os direitos adquiridos, ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, mediante despacho fundamentado no interesse público, e não importará:

I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias.

§ 2º A publicidade em parques municipais e áreas de preservação permanente somente podem ser autorizadas pela Secretaria De Planejamento Urbano mediante prévia anuência do órgão ambiental competente.

Art. 84. Os engenhos de publicidade e propaganda serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se

verificar a manutenção das condições que possibilitaram a autorização, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 85. Legislação específica regulamentará a publicidade e a propaganda, o procedimento, documentos, regras e condições necessárias para a concessão de alvará e licença de publicidade de forma a complementar as normas estabelecidas neste Código.

TÍTULO III – DA SEGURANÇA E BEM ESTAR COLETIVO

CAPÍTULO I – DA ORDEM E DO SOSSEGO COLETIVO

Art. 86. A natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, somente é autorizada nos locais designados previamente como próprios para esses fins pelo poder público municipal.

§ 1º Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajar-se com roupas e equipamentos apropriados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

Art. 87. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 88. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação ambiental municipal, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

Art. 89. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

§ 1º As vibrações e ruídos serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem estar público.

§ 2º Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, e da legislação específica causando incômodo à vizinhança.

Art. 90. É proibido perturbar o sossego público com ruídos, vibrações ou sons excessivos, proveniente de:

- I - motores de explosão desprovidos de silenciadores ou em mau estado de funcionamento;
- II - buzinas, campainhas, ou qualquer outro aparelho sonoro;
- III - propaganda volante sonora, sem autorização prévia do Município, exceto propaganda eleitoral que segue legislação específica.
- IV - armas de fogo.

Art. 91. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda; obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em legislação específica.

Art. 92. Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as legislações municipais específicas.

Parágrafo único. A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5,00m (cinco metros)

de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 93. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora admissíveis estabelecidos na regulamentação específica.

Parágrafo único. Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados no município serão considerados os limites estabelecidos em legislação municipal específica.

Art. 94. Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos na regulamentação específica.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 95. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruído por veículos automotores, o Município pode estabelecer, em normativa própria, critérios de controle considerando o interesse local.

Art. 96. A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, por tempo determinado, dependem de aferição de som e prévia autorização ambiental do órgão competente, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único. As condições para realização dos eventos musicais mencionados no "caput" deste artigo serão estabelecidas em regulamento próprio por ato do poder executivo municipal.

Art. 97. A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévio licenciamento do órgão municipal competente, independente de outras licenças exigíveis.

Art. 98. Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros, fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos, a exceção de carros de som.

§ 1º Quando não se tratar de logradouros públicos, a utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda e publicidade deve respeitar os limites estabelecidos na regulamentação específica.

§ 2º Não será concedida autorização para uso de equipamentos sonoros em veículos de empresas de distribuição e comercialização de gás, ficando vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte do produto.

§ 3º Casos especiais poderão ser analisados e eventualmente autorizados pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 99. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- I - pelas manifestações tradicionais do Carnaval, Copa do Mundo e Ano Novo;
- II - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;
- III - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

- IV - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos.
- V - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais
- VI - por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão municipal competente;
- VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 30(trinta) minutos de forma intermitente, ou por tempo superior a 15 minutos de forma contínua;
- VIII - por culto religioso, realizado no período diurno, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB(A);
- IX - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, em área pública ou privada, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo órgão municipal competente.

Art. 100. Os Usos potencialmente causadores de poluição sonora, dependem de prévio licenciamento ambiental do órgão ambiental competente, para obtenção dos devidos alvarás.

Parágrafo único. Para comprovar atendimento às condições mínimas de isolamento acústico para o sossego e bem estar coletivo, a autoridade municipal poderá exigir para os usos não habitacionais potencialmente causadores de poluição sonora:

- I - projeto acústico para a emissão de alvará de construção;
- II - laudo técnico descritivo e/ou projeto acústico para a emissão de alvará de funcionamento de edifícios existentes.

Art. 101. Fica proibida a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

CAPÍTULO II – DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 102. Compete ao Município o dever de estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 103. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e demais espaços públicos, exceto para efeito de obra ou eventos festivos e promocionais autorizados pelo Poder Executivo Municipal ou quando exigências policiais o determinem

Parágrafo único. O veículo ou sucata encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos seguirá o procedimento estabelecido na legislação específica.

Art. 104. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, apenas será possível mediante autorização expressa do Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN e autoridade policial.

§ 1º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN.

§ 2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

§ 4º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 105. É expressamente proibido, em vias ou demais espaços públicos, sem prévia e expressa licença do órgão competente:

- I - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização que sirvam como advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II - pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos ou outras formas de identificação;
- III - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas;
- IV - depositar contêineres, caçambas ou similares;
- V - lavar veículos;
- VI - depositar nas vias e logradouros públicos detritos que possam obstar o livre acesso.

Art. 106. Para a utilização das vias públicas por caçambas estacionárias, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I - apenas ocuparem área de estacionamento permitido;
- II - serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- III - não obstruir o escoamento da água pluvial;
- IV - quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- V - estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
- VI - observarem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
- VII - contêineres, caçambas ou similares poderão permanecer nas áreas permitidas pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ultrapassando esse prazo estarão sujeitas ao pagamento de estacionamento regulamentado.

Art. 107. É proibido nas calçadas:

- I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III - trafegar com bicicletas;
- IV - instalar painéis, placas publicitárias, objetos infláveis, mesas, cadeiras e expositores, mesmo os removíveis, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sem autorização prévia do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo carrinhos com tração humana em locais delimitados pela municipalidade e carrinhos para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo com as especificações técnicas expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 108. Nas calçadas as faixas livres destinada à circulação de pedestres no logradouro público, deve ter seu dimensionamento de acordo com as disposições determinadas em legislação específica².

² Lei das Calçadas

CAPÍTULO III – DA ARBORIZAÇÃO

Art. 109. A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Pato Branco deverão atender à legislação federal, estadual, a legislação municipal de Meio Ambiente e ao Plano de Arborização do Município.

Art. 110. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pelo órgão ambiental competente e nos casos previstos no Plano de Arborização do Município.

CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 111. O Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, em interface com outros órgãos do Governo, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

Art. 112. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

- I - mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
- II - mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
- III - manter a vacinação em dia;
- IV - proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
- V - proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;
- VI - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

§ 1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

§ 2º Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 113. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

- I - sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independentemente de seu porte;
- II - sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte;
- III - seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único. Serão colocadas placas de orientação do conteúdo deste Capítulo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município.

Art. 114. Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões que seu animal

cometer contra pessoas ou animais.

§ 1º Os imóveis que possuem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão estar de acordo com o disposto no Código de Obras e Edificações do Município do Município e ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

§ 2º Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Art. 115. É proibida a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional.

Art. 116. O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Art. 117. As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município de Pato Branco se contar com a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos técnicos.

Art. 118. Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os dispositivos deste Código e com a LUPA.

§ 1º As casas abrigos a que se refere esse artigo são para animais que estejam em processo de adoção e seus responsáveis deverão ser cadastrados em instituições de proteção animal, devidamente registradas na Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º Hotéis de animais, canis de adestramento e criadores deverão ser devidamente credenciados na Secretaria de Meio Ambiente.

§ 3º Compete na Secretaria de Meio Ambiente tomar as medidas cabíveis para o recolhimento de animais mortos em via pública sem identificação do guardião.

Art. 119. O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:

- I - fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e
- II - realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros de Pato Branco de forma contínua.

Art. 120. É expressamente proibido:

- I - privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;
- II - manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;
- III - manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;
- IV - manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
- V - praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- VI - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;
- VII - o uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;
- VIII - a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;

IX - realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação; e

X - utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos.

Art. 121. A reprodução de animais de companhia para a comercialização somente será permitida por criador devidamente credenciado na Secretaria de Meio Ambiente e desde que:

I - seja efetuada com a emissão de nota fiscal;

II - o animal comercializado tenha no mínimo quarenta e cinco dias de idade;

III - no momento da venda do animal seja dada orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários;

IV - seja fornecido ao comprador manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades;

V - a utilização de gaiolas de exposição é permitida desde que sejam respeitadas as recomendações do fabricante e ainda:

a) as medidas das gaiolas tenham três vezes o comprimento do animal em largura e comprimento, e 30 cm (trinta) centímetros a mais que a altura do animal em estação;

b) não devem ser mantidos mais do que três animais em uma mesma gaiola; e

c) o tempo máximo de exposição dos animais nas gaiolas é de 10 (dez) horas por dia;

Art. 122. os animais em exposição, vencido o prazo de que trata a alínea “c” do inciso V deste artigo, deverão ser mantidos fora das gaiolas, em um local limpo, tranquilo, arejado, com proteção contra as intempéries climáticas, com fácil acesso à comida e à água e em espaço suficiente para correr e se movimentar livremente.

§ 1º Cabe à Vigilância Sanitária a fiscalização do comércio de animais de companhia.

§ 2º Todo o animal comercializado deve possuir carteira de vacinação atualizada e ser livre de enfermidades.

Art. 123. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.

§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§ 2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, obrigatoriamente esterilizados.

Art. 124. As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu registro na Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Nos processos de adoção o guardião receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

§ 2º A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.

§ 3º Ao adotante será fornecido manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

Art. 125. Os animais de tração e carga somente poderão ser usados com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:

- I - a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;
- II - jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;
- III - o trabalho noturno e aos domingos;
- IV - mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob más condições climáticas;
- V - mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;
- VI - manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;
- VII - mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis;
- VIII - o uso de chicote ou qualquer objeto similar.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim; ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim; mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.

§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo caberá a Secretaria Meio Ambiente bem como a aplicação de advertências, multas, penalidades e apreensão do animal.

CAPÍTULO V – DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 126. É dever do Poder Executivo Municipal, naquilo que lhe couber, zelar pela manutenção da segurança pública no Município.

Art. 127. Todas as atividades que oferecem risco à saúde e à segurança da população deverão seguir as orientações deste Capítulo e a das demais determinações das legislações pertinentes ao tema.

Seção I – Dos Produtos Perigosos, Inflamáveis e Explosivos

Art. 128. Toda produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de produtos perigosos, inflamáveis e explosivos deverá ser informada e autorizada pelo poder público municipal.

Parágrafo único. A aprovação de projeto e consequentemente expedição de Alvará de Construção, Alvará de Localização ou Funcionamento de postos de venda de combustíveis, inflamáveis ou explosivos fica condicionada às normas de segurança das edificações estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, no COE e apresentação do laudo de autorização do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e dos demais órgãos ambientais competentes.

Art. 129. Para efeitos desta Lei são considerados produtos perigosos os seguintes:

- I - explosivos;
- II - gases;
- III - líquidos inflamáveis;

- IV - sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea, substâncias que em contato com a água emitem gases inflamáveis;
- V - substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos;
- VI - substâncias tóxicas, venenosas e substâncias infectantes;
- VII - materiais radioativos;
- VIII - corrosivos; e
- IX - demais substâncias que apresentam risco à saúde e à segurança da população.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento Urbano avaliará o pedido de Alvará de Construção, Alvará de Localização ou Funcionamento, com base em legislação municipal, estadual e/ou federal, os quais ficam condicionados à aprovação e determinações e regras de segurança do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 130. É expressamente proibido:

- I - fabricar explosivos em local não autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança, dispostas no COE, e demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, normas da Agência Nacional de Petróleo (ANP), Resoluções do Ministério dos Transportes e demais legislações pertinentes.
- V - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos
- VI - soltar balões em todo o território do Município;
- VII - fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- VIII - vender fogos de artifícios a menores de idade.

§ 1º As proibições dispostas nos incisos V e VII deste artigo poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo procedimento, para os locais privados, vizinhos de áreas residenciais, industriais e comerciais, ou qualquer área em que haja risco de dano.

Art. 131. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes do Plano Diretor, da LUPA, do COE e demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 132. O armazenamento de recipientes transportáveis e a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP deverá seguir o regramento estabelecido pela Lei Estadual nº9.427 de 12 de julho de 2011, recepcionada por esta Lei.

Seção II – Da Exploração Mineral

Art. 133. Respeitando-se as normas estaduais e federais vigentes, a atividade minerária no âmbito municipal poderá ser desenvolvida mediante observância das seguintes normas:

- I - seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;
- II - o transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 134. Quando a atividade minerária se localizar nas proximidades de assentamentos urbanos

e/ou lançar suas águas servidas em cursos d'água, deverá auto monitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e os padrões de emissões de gases, partículas e ruídos, conforme ato do poder executivo municipal.

Art. 135. As áreas utilizadas para atividade minerária deverão ser completamente recuperadas após o fim das lavras ou da concessão de uso.

Art. 136. A exploração dos recursos minerais dentro dos limites do Município de Pato Branco dependerá de licença municipal além das licenças expedidas pelos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 1º O requerimento do alvará de funcionamento municipal para imóveis com este uso deverá ser instruído com no mínimo os seguintes documentos:

I - Certidão do registro do imóvel em nome do requerente do alvará de funcionamento, ou, no caso do interessado não ser o proprietário, além da certidão de registro do imóvel, procuração pública através da qual o proprietário outorgue poderes expressos ao interessado para tanto requerer o referido alvará, quanto, durante o prazo do alvará de funcionamento, explorar a atividade minerária no imóvel;

II - Licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente;

III - Planta de situação, com indicação do relevo do terreno por meio de curvas de nível ou plano cotado, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados numa faixa de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo processo.

§ 2º Eventual revogação ou anulação da procuração pública ou da licença ambiental a que aludem os incisos I e II do parágrafo anterior importará na imediata cassação do alvará de funcionamento.

§ 3º Desde que não contrarie esta lei, as normas estaduais e federais vigentes e as demais legislações aplicáveis ao caso, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal editar ato do poder executivo para complementar normas e requisitos sobre exploração mineral.

§ 4º A Licença Municipal para exploração de atividade minerária é intransferível e temporária, não podendo exceder o prazo de 02 (dois) anos.

§ 5º A renovação da licença dependerá de novo requerimento, obedecendo todas as exigências desta Lei e das normas estaduais e federais vigentes.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste Código ensejará a cassação do alvará de funcionamento da atividade.

CAPÍTULO VI – DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL

Art. 137. A ordenação da publicidade e propaganda no território do Município de Pato Branco deve atender ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a valorização do ambiente natural e construído;

III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e

V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 138. Todo o engenho de publicidade deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;
- III - atender às normas técnicas da ABNT pertinentes à distância das redes de distribuição elétrica;
- IV - respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir; e
- V - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Art. 139. É proibida publicidade:

- I - que pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público, bem como à segurança em geral;
- II - que de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu patrimônio natural, monumentos históricos e tradicionais;
- III - que necessite o corte de arborização para colocação de propagandas e anúncios;
- IV - afixadas nos postes de iluminação e placas de sinalização.
- V - que vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;
- VI - em calçadas, refúgios e canteiros, árvores, postes ou monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;
- VII - colada ou pintada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço;
- VIII - que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;
- IX - que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público;
- X - através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de lote;
- XI - móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, exceto letreiros;
- XII - que caracterize sobreposição de letreiros ou anúncios;
- XIII - em vias, setores e locais definidos em legislação específica;
- XIV - ferir a moralidade, contenham mensagens discriminatórias, incitem a violência ou desrespeita valores sociais e ambientais;
- XV - em empenas cegas de lotes públicos ou privados.
- XVI - em terreno público com visibilidade a partir dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o uso de estandarte em eventos especiais, devidamente regulamentados por Ato Executivo do poder Municipal.

Art. 140. A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de autorização e licença do Município, sujeitando-se o pagamento da taxa respectiva conforme estabelecem as normas constantes do Capítulo VI, do Título II deste Código e a legislação específica.

Art. 141. As normas de realização, documentação, normas para apresentação de projeto, prazo de análise das consultas relacionadas aos serviços de fiscalização, licenciamento de publicidade e propaganda, e os procedimentos serão regulamentados por legislação específica, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO VII – DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 142. O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, observado o previsto neste Código Municipal e nas legislações específicas, apenas deve ser utilizado para:

- I - trânsito de pedestres e de veículos;
- II - estacionamento de veículos;
- III - operação de carga e descarga;
- IV - colocação de caçambas estacionárias;
- V - passeata e manifestação popular;
- VI - instalação de mobiliário urbano;
- VII - execução de obra ou serviço;
- VIII - exercício de atividades;
- IX - instalação de engenho de publicidade;
- X - eventos;
- XI - atividades esportivas, de cultura e de lazer.

§ 1º As manifestações culturais de artistas de rua deverão seguir a disciplina da legislação específica.

§ 2º A utilização das vias públicas para eventos esportivos e realização de eventos deverá ser autorizada pelos órgãos competentes e pelo Departamento de Trânsito de Pato Branco - DEPATRAN.

Art. 143. O passeio, faixa livre destinada à circulação de pedestres no logradouro público, deve ter seu dimensionamento de acordo com as disposições determinadas em legislação específica.

Art. 144. É vedado o rebaixamento dos meios-fios das calçadas, salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, ou para facilitar a locomoção de pessoas de necessidades especiais

Art. 145. Depende de prévia autorização do Município a instalação nas vias e passeios públicos de:

- I - caixas coletoras de correspondência e de pontos de telefonia;
- II - depósito de resíduos sólidos;
- III - relógios, esculturas, monumentos, desde que comprovada a sua necessidade ou seu valor artístico e cultural ou cívico;
- IV - hidrantes; e
- V - cabines para instalação de segurança pública, e similares.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de caixas automáticos de bancos nas vias e calçadas.

Art. 146. O uso do logradouro público depende de prévio licenciamento, na forma estabelecida neste Código.

Art. 147. Os danos ocorridos nos logradouros devem ser reparados pelo seu causador no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no caput, o causador deve apresentar justificativa a ser aprovada pelo órgão responsável pela fiscalização.

§ 2º A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização da Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN.

§ 3º O trânsito é livre e, objetivando a segurança e o bem-estar da comunidade, fica proibido impedir, por quaisquer meios, as vias de acesso ao trânsito de pedestres ou de veículos, exceto quando as obras públicas ou civis forem necessárias, desde que autorizadas pelo poder público municipal e obedecida a prévia e devida sinalização.

Art. 148. É proibido, nas vias e logradouros públicos, inclusive rodovias do município:

- I - conduzir veículos com velocidade acima da permitida por Lei;
- II - conduzir animais bravos sem as devidas precauções;
- III - danificar ou retirar a sinalização de trânsito;
- IV - destruir ou danificar pontes, bueiros, galerias de águas pluviais, mata-burros, valetas

laterais ou proteção das rodovias;

V - deixar veículo parado, por qualquer motivo, em locais que dificultem a fluência normal das vias públicas;

VI - circular veículo com peso superior aos especificados para a via;

VII - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas;

VIII - estacionar veículos em passeios públicos; e

IX - consertar veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência.

Art. 149. Os locais para estacionamento de veículos de aluguel, tanto de carga como de passageiros, são áreas preestabelecidas pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN.

Art. 150. É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros ou áreas públicas municipais.

§ 1º A violação da norma deste artigo com obra ou construção permanente ou provisória, sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, à demolição da obra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo a construção ser demolida pelo órgão municipal competente e ainda realizar a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio ou indenização.

§ 2º É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público em logradouro público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 151. O logradouro público não pode ser utilizado para despejo de água servida ou similar, para depósito ou guarda de material ou equipamento, para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele limdeiro, e para despejo de resíduo, exceto com a utilização de caçambas.

§ 1º O uso do logradouro público fica permitido para procedimento de carga e descarga de material, que deve ser retirado após o término.

§ 2º Para o disposto no parágrafo anterior devem ser adotadas precauções necessárias à preservação da calçada dos logradouros públicos.

§ 3º O depósito de resíduos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, somente pode ser feito por meio da colocação de caçamba estacionária, a ser realizada apenas por empresa legalmente autorizada pelos órgãos municipais competentes.

§ 4º A área pública pode ser utilizada para a colocação da caçamba estacionária de que trata o *caput* deste artigo, quando da impossibilidade de ser depositada no interior do lote, onde estiver sendo gerado o resíduo.

Art. 152. As caçambas estacionárias devem apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, para que possam ser visualizadas e identificadas, devendo obedecer ao seguinte:

I - possuir cadastro e licenciamento junto <<<xxx>>>;

II - faixa reflexiva para sinalização noturna, em todas as suas faces, com largura de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros);

III - identificação da empresa, número de identificação da caçamba estacionária e o *QRCode* referente ao respectivo cadastro;

IV - não conter qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

V - poderão ser localizadas sobre a calçada, quando esta possuir largura igual ou superior a 3,00m (três metros) resguardada uma faixa livre para circulação de pedestres de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura; e

VI - estar afastada, no mínimo, 10,00 m (dez metros) de esquina ou de ponto de ônibus.

Parágrafo único. A caçamba deve estar localizada em frente ao imóvel produtor do resíduo, sendo que, em caso de impossibilidade, cabe ao Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN indicar outro local próximo à via pública.

Art. 153. A realização de passeata ou de manifestação popular em logradouro público, independe de autorização, com objetivo de preservar a ordem, deverá ser informada, na forma deste Código, ao órgão municipal competente com 05 (cinco) dias de antecedência.

Art. 154. Será vedada a realização de manifestação popular ou passeata em logradouro público de que trata o *caput*, caso haja outro evento previsto para o mesmo local e dia, previamente informado, ou caso ofereça risco à segurança pública.

Art. 155. A construção ou colocação de monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares em logradouro público apenas pode ser executada mediante prévia licença da Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 156. É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos.

Seção I – Do Mobiliário Urbano

Art. 157. Todo mobiliário urbano a ser instalado em logradouro público depende de prévio licenciamento pela Secretaria de Planejamento Urbano e do pagamento das taxas ou preços públicos incidentes.

§ 1º Considera-se mobiliário urbano o conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos implantados mediante autorização do Poder Público, como: bancos, caixas de correio, relógios, postes de iluminação, hidrantes, abrigos para passageiros de transporte coletivo, palanques, palcos, arquibancadas, armários de controle eletromecânico, sanitários públicos e coletores de resíduos, papeleiras urbanas, pontos de entrega voluntária.

§ 2º A instalação dos coletores de resíduos sólidos, papeleiras urbanas, Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), suporte para dispor resíduos e congêneres, serão autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 3º O mobiliário de que trata o *caput* deve ser mantido em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança pelo proprietário ou responsável pela sua utilização.

§ 4º Caso o mobiliário instalado por particular venha a oferecer risco para a segurança pública, deve ser exigida documentação complementar, podendo ser demandados procedimentos específicos para a renovação do licenciamento.

§ 5º O mobiliário urbano em logradouro público pode ser instalado no nível do solo ou em espaço aéreo e deve ser padronizado conforme indicação da Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 158. Em via pública, apenas pode ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando destinado a:

- I - palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que para utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestres; e
- II - feira ou evento regularmente licenciado.

Art. 159. A instalação de mobiliário urbano na calçada não pode:

- I - obstruir a faixa reservada ao trânsito de pedestres;
- II - interferir nas áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo; e
- III - distar menos de 12,0 m (doze metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos

lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos.

Art. 160. O particular, responsável pela instalação do mobiliário urbano, deve removê-lo:

I - ao final da vigência do licenciamento, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal; e

II - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§ 2º Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deve fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§ 3º No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, pode o Município realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º Os toldos nas fachadas das edificações deverão observar os requisitos estabelecidos no COE.

Seção II – Da Nomenclatura dos Logradouros

Art. 161. As vias de circulação pública e os demais logradouros do Município, que se acham sob sua jurisdição, receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio das placas denominativas ou indicativas conforme o caso, que tenham dimensão, localização, letras e cores padronizadas pela Secretaria de Planejamento Urbano atendendo aos requisitos técnicos da comunicabilidade.

Parágrafo único. O disciplinamento quanto à denominação de ruas, prédios e demais logradouros públicos no município são estabelecidos por ato do poder executivo municipal.

Art. 162. Conforme sistema de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos, cada via deve receber duas placas nos cruzamentos, sendo uma na esquina da quadra que termina, sempre à direita do sentido do trânsito, e outra na quadra seguinte, em posição diagonalmente oposta.

§ 1º As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizados, mediante ato do poder executivo.

§ 2º O serviço de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo do Município e será executado às suas expensas ou através de empresa particular mediante processo licitatório.

§ 3º A Secretaria De Planejamento Urbano é responsável pelo cadastro do emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos.

Seção III – Do Emplacamento das Edificações, Lotes e Terrenos

Art. 163. Qualquer edificação existente ou que vier a ser construída ou reconstruída localizada no território do Município de Pato Branco terá obrigatoriamente em lugar visível placas de numeração, sendo o número designado quando da emissão do Alvará de Construção pelo órgão licenciador.

Art. 164. O órgão municipal competente determinará a colocação, remoção ou substituição de placas de numeração das edificações cabendo aos proprietários ou inquilinos a obrigação de conservá-las.

Parágrafo único. As placas de numeração das edificações serão padronizadas, mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 165. A numeração de cada nova edificação será estabelecida por ocasião da emissão do Alvará

de Construção, com base no projeto arquitetônico aprovado.

Parágrafo único. Ao serem colocados os tapumes ou andaimes, para início de trabalhos de construção, será feita imediatamente a afixação de placa de numeração da edificação, em local bem visível.

Art. 166. A Secretaria de Engenharia e Obras é responsável pelo cadastro de emplacamento das edificações por logradouros, onde serão anotadas quaisquer alterações feitas na numeração.

TÍTULO IV– DA HIGIENE COLETIVA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. É dever de todos os munícipes contribuir para a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio urbano e da qualidade ambiental do Município.

Art. 168. A limpeza pública será executada pelo Poder Executivo Municipal ou por empresas especializadas na coleta, manejo e tratamento de resíduos sólidos urbanos, ou concessionárias autorizadas nos termos da legislação estadual e federal pertinentes à matéria.

Art. 169. A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza dos logradouros públicos, descartes irregulares de resíduos sólidos, terrenos públicos e privados e das habitações particulares e coletivas.

§ 1º Serão objetos da fiscalização sanitária as habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.

§ 2º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao notificado um relatório circunstanciado determinando providências para o bem da higiene pública e iniciará os procedimentos, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO II – DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 170. Os serviços de limpeza de ruas, parques, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo poder executivo municipal, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras.

Art. 171. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Pato Branco serão responsáveis pela limpeza e conservação da calçada fronteira às suas residências ou estabelecimentos.

Art. 172. É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para as galerias pluviais nos canais de drenagem, lagos, córregos, riachos e rios, em imóveis abandonados e bocas de lobo em logradouros públicos.

Art. 173. É proibido:

I - lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nas vias, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos baldios, em imóveis abandonados, nos rios, nos canais de drenagem, nos lagos, nos córregos, nos riachos e rios e em fundos de vale;

II - sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores;

III - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;

- IV - escoar água servida para vias públicas e/ou galerias de águas pluviais;
- V - instalar fossas sépticas e sumidouros em passeios, vias e logradouros públicos;
- VI - transportar, conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas sem as devidas precauções, conforme legislação específica;
- VII - queimar qualquer resíduo, detritos ou materiais, seja de origem vegetal, reciclável, orgânico, industrial, comercial ou de saúde, em todo o território municipal;
- VIII - acondicionar, armazenar e comercializar resíduos de quaisquer naturezas em vias, calçadas e logradouros públicos, bem como em áreas de proteção ambiental. resíduos, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, dejetos de animais em vias e logradouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento, concreto; e papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 174. Os veículos transportadores de materiais e resíduos da construção civil, não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.

Parágrafo único. Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de solo, de materiais de construção, resíduos da construção civil, concreto usinado e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

Seção I – Da Limpeza e Conservação das Calçadas

Art. 175. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá obrigatoriamente conservar e proceder à varrição da calçada a ele lindeira de forma a conservá-la limpa.

§ 1º Para fins deste Código será considerada calçada parte da via de circulação segregada em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres, na forma estabelecida na LUPA.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, abrigos de ônibus, entre outros; ou até mesmo para outras áreas, em atendimento ao princípio da proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa, sem, contudo, retirar a obrigatoriedade prevista no caput.

Art. 176. Fica proibida a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) que abastece o Município de Pato Branco

§ 1º A limpeza deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que, quando possivelmente solicitada por servidor fiscal competente, comprovada a origem da água utilizada.

§ 2º Casos extraordinários para a não aplicabilidade da proibição prevista no caput deste artigo serão regulamentados por ato do poder executivo municipal.

Art. 177. Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, das calçadas e das vias públicas lindeiras, devem ser acondicionados em recipientes, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 178. É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Seção II - Da Limpeza, Conservação e Desobstrução das Valas e Valetas

Art. 179. É proibido desviar leito de corpos de água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu

curso, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação pertinente ao assunto.

Art. 180. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a manter roçadas as testadas correspondentes a seus imóveis, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo de forma apropriada os detritos.

Art. 181. É proibido:

- I - despejos e/ou atirar detritos em quaisquer corpos de água, canal, lago ou poço;
- II - a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

CAPÍTULO III – DA HIGIENE DOS TERRENOS, EDIFICAÇÕES E ESTABELECIMENTOS

Seção I – Da Higiene dos Terrenos

Art. 182. Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis, edificados ou não, são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas, mantendo-os em boas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas neste Capítulo, as determinadas pela Vigilância Sanitária e estabelecidas na legislação específica.

Art. 183. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, situados no Município de Pato Branco, deverão vedá-los no alinhamento predial, mantendo o terreno limpo, drenado, roçado e capinado.

§ 1º Nos terrenos urbanos não edificados mencionados no caput, é obrigatória a construção de fechos divisórios paralelo aos logradouros públicos, assim como de calçadas onde já existir pavimentação de vias ou linha d'água.

§ 2º Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 184. Os proprietários de terrenos urbanos, edificados ou não, em desacordo com as disposições estabelecidas nos arts. 186 e no caput deste 187, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, deverão proceder à sua limpeza, no prazo estabelecido na notificação e proceder com a remoção dos resíduos neles depositados.

§ 1º Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além das multas estabelecidas nesta lei, o pagamento das despesas efetuadas com os serviços.

§ 2º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

§ 3º Os valores de multas e de serviços executados pela municipalidade serão lançados como dívida ativa da propriedade.

Art. 185. O responsável pelo local em que forem encontrados focos de insetos e animais nocivos ficará obrigado à execução de medidas determinadas a sua extinção e controle.

Art. 186. O Poder Executivo Municipal poderá declarar insalubre todo ou terreno ou edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição, conforme o previsto nas normas municipais de vigilância sanitária.

Seção II – Da Higiene das Edificações e Estabelecimentos

Art. 187. Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, a compra e a venda de ferros velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados e reciclados,

devem ser cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), possuírem pisos impermeáveis, devendo as peças estarem devidamente organizadas, mediante plano de combate de pragas e vetores a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Art. 188. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material na calçada, bem como fixá-los externamente nos muros e paredes, quando construídas no alinhamento predial;

II - manter a permanência de veículos destinados ao comércio de materiais reciclados nas vias públicas.

Art. 189. As edificações deverão ser conservadas pelos respectivos proprietários quanto à conservação e higiene.

Art. 190. Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização comum, deverão ser mantidas conservadas e limpas.

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condomínios.

Art. 191. Não será tolerada a permanência de edificações em estado de abandono, que ameçam ruir ou estejam em ruínas.

Art. 192. O proprietário ou possuidor do imóvel edificado que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Lei do Plano Diretor Municipal e CPE.

Art. 193. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar as normas estabelecidas na legislação municipal sanitária do Município e demais legislações correlatas.

Art. 194. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os táxis, os transportes coletivos e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

Art. 195. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios próprios destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.

Parágrafo único. É de competência da Vigilância Sanitária a fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 196. Nos hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código e legislação específica que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

I - o cumprimento da legislação específica, caso possua lavanderia;

II - a cozinha constituída dos seguintes ambientes: depósito de alimentos, sala de higienização dos produtos, sala de manipulação dos alimentos e distribuição adequada, conforme legislação vigente;

III - instalações e meios adequados para acondicionamento, coleta interna, armazenamento,

transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 197. A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos necessários à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 198. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

Art. 199. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

§ 1º Os alimentos deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo fiscal, conforme legislação vigente.

§ 2º A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, físico ou jurídico, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

§ 4º Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

Art. 200. Sob pena de apreensão e inutilização, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação vigente.

Art. 201. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras regulamentadas pelo Município, os agricultores e produtores do Município de Pato Branco.

Art. 202. Os feirantes deverão separar os resíduos em orgânicos e inorgânicos produzidos e armazenar em recipientes adequados para a devida coleta e transporte pelo Município.

Art. 203. Para efeitos deste Código, consideram-se feirantes as Pessoas que exercem atividade em qualquer tipo de feira instalada nos locais públicos.

§ 1º Os feirantes que comercializam alimentos devem estar em ordem com os registros dos produtos junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 2º Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas e manter, individualmente, recipientes próprios e adequados para o recolhimento de resíduos.

Art. 204. Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local e lavagem dos pisos e paredes quando o produto comercializado for carnes e peixes, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até das áreas divisórias com as barracas

laterais e fronteiriças, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias públicas.
§ 2º Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como as políticas municipais relativas à matéria.

CAPÍTULO V – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I – Da Coleta e da Remoção de Resíduos Sólidos

Art. 205. A coleta e remoção de resíduos sólidos urbanos será executada serão executados diretamente pelo poder executivo municipal, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas

§ 1º Será cobrado preço público pelos serviços prestados denominado de Taxa de Serviços Urbanos, e de acordo com as disposições contidas nos Arts. 203 e seguintes da Lei Complementar nº205 de 08 de dezembro de 1975 (Código Tributário).

§ 2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei específica.

Art. 206. Toda edificação, independente da sua destinação, deve ter no interior do lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos sólidos, com capacidade adequada para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, devidamente equipado com instalações hidrossanitárias, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normativas estabelecidas pelos órgãos competentes nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único. É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular.

Art. 207. Os grandes geradores de resíduos deverão informar a estimativa dos resíduos que serão gerados e o local de acondicionamento, através do Plano de Gerenciamento de Resíduos, acompanhando de ART/CREA ou RRT/CAU e aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, conforme regulamentação específica.

Art. 208. O estabelecimento gerador dos resíduos de abatedouros é responsável pelo acondicionamento adequado, coleta, transporte e destinação final adequada, caso não o faça, deve ser executado mediante pagamento de preço público pelos serviços prestados denominado de Taxa de Serviços Urbanos, e de acordo com as disposições contidas nos Arts. 203 e seguintes da Lei Complementar nº205 de 08 de dezembro de 1975 (Código Tributário);

Parágrafo único. A coleta e transporte dos resíduos dos abatedouros pelas vias públicas deverão ser efetuados em veículos hermeticamente fechados, conforme regulamentação específica.

Art. 209. É proibido acumular resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção a ralos, sarjetas e bocas de lobo das vias para pedestres, ou do interior das edificações e dos quiosques para as áreas de uso comum.

§ 1º Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, nominados na Resolução Federal RDC nº 306/2004, deverão elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde - PGRSS, para análise e aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, na forma da legislação específica.

§ 2º O PGRSS deverá ser atualizado, anualmente, como requisito para renovação da Licença Sanitária.

Art. 210. Todas as obras de construção, de reforma, de ampliação e de demolição deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição - PGRCCD, ou outro documento técnico similar e equivalente, devidamente licenciados por órgão municipal

competente, de acordo com regulamentação específica.

Seção II – Da Destinação de Resíduos Sólidos

Art. 211. As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão ser licenciadas pela Secretaria do Meio Ambiente e utilizar o Movimento de Transporte de Resíduos – MTR expedido pelo órgão municipal competente.

§ 1º O Movimento de Transporte de Resíduos – MTR, será expedido pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, e conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do transportador;
- II - identificação do gerador, local de origem e destinação dos resíduos;
- III - quantidade e tipo de resíduos;
- IV - placa do veículo; e
- V - data e horário.
- VI - cadastro do transportador aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar Movimento de Transporte de Resíduos – MTR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e destinação final e entregar mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, relatório de MTR para a Secretaria de Meio Ambiente.

Seção III – Da Coleta Seletiva E Logística Reversa

Art. 212. A Administração Municipal incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de resíduos, com vistas à sua reciclagem.

Art. 213. A reciclagem do resíduo será encargo de cooperativas, associações ou empresas destinadas a esse fim.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá, direta ou indiretamente, incumbir-se da reciclagem de resíduo, sem prejuízo do disposto no *caput*.

Art. 214. É obrigatória a apresentação à coleta seletiva, separadamente do resíduo domiciliar, resíduo comercial e de serviços, dos seguintes materiais:

- I - plásticos, salvo os sacos plásticos utilizados para embalar os demais resíduos
- II - metais ferrosos e não ferrosos;
- III - vidros (garrafas);
- IV - papel e papelão;
- V - resíduos orgânicos
- VI - outros materiais que venham a ser regulamentados por ato do poder executivo.

Art. 215. Os resíduos gerados em supermercados e atacadistas deverão ser separados em orgânicos e inorgânicos, acondicionados adequadamente e destinados, preferencialmente, a associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis devidamente cadastrados e autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 216. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de

- I - defensivos agrícolas, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância

Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA ou em outras normas técnicas correlatas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Parágrafo único. A regulamentação dos materiais passíveis de logística reversa será regulamentada em ato do poder executivo, seguindo as diretrizes da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 217. As Lâmpadas fluorescentes, baterias de telefones celulares, baterias de veículos automotores, pilhas e materiais similares deverão ser encaminhados aos estabelecimentos que os comercializem ou para pontos de coleta indicados pelo poder público, sendo proibida qualquer outra destinação.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos que comercializem os itens referidos neste Artigo ficam obrigados a manter em local visível e adequado, recipientes especiais para o seu recolhimento, dando-lhes destinação que não degrade ou ponha em risco o meio ambiente.

CAPÍTULO VI – DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 218. Cabe aos proprietários de imóveis situados no âmbito do Município de Pato Branco, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

§ 1º Ato do poder executivo municipal irá classificar insetos nocivos para fins de aplicação deste Código.

§ 2º É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.

§ 3º É responsabilidade dos proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis particulares zelar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.

§ 4º Quando os insetos nocivos representarem danos ao meio ambiente, a competência para fiscalização será da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 5º Quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência para a fiscalização será da Secretaria da Saúde.

Art. 219. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da SMS, para o encaminhamento das providências cabíveis.

TÍTULO V – DA USURPAÇÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 220. . A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias - calçamento, meios-fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos - e outros, bem como das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, serão penalizadas na forma prevista em lei.

§ 1º Verificada a usurpação ou a invasão do logradouro em consequência da obra de caráter

permanente (casa, muro, muralha, outros) por meio de uma vistoria administrativa, o órgão competente poderá proceder, imediatamente, a demolição necessária para que a via pública fique completamente desembaraçada e a área invadida reintegrada ao uso público, se o responsável pela usurpação ou invasão não promover a demolição, podendo a Administração, se assim entender, acionar o Poder Judiciário com o escopo de obrigar tal responsável a fazer a demolição às expensas deste.

§ 2º No caso de invasão, por meio de obras ou construção de caráter provisório, cerca, tapume, e similares, o órgão competente procederá sumariamente, a desobstrução do logradouro.

§ 3º A providência estabelecida pelo § 2º será aplicável também nas seguintes hipóteses:

I - invasão do leito dos cursos d'água e das valas, de regime permanente ou não, do desvio dos mesmos cursos e valas;

II - redução indevida da seção de vazão respectiva; e

III - no caso de ser executada, indevidamente, tomada d'água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção.

§ 4º Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis de acordo com esta lei, as despesas feitas com as demolições realizadas pela Administração e com a restituição do solo usurpado, serão ressarcidas pelo responsável ao município.

§ 5º Constituem infrações e serão penalizadas na forma da presente lei, os danos de qualquer espécie causados:

I - nos leitos das vias públicas;

II - nas benfeitorias e vegetação de qualquer porte dos logradouros públicos;

III - nas margens ou leito dos cursos d'água;

IV - ao ecossistema e a todos os seus constituintes; e

V - nas obras e serviços que estejam sendo executados nos locais mencionados nos incisos I, II e III, ainda que isso se verifique por inadvertência.

§ 6º Nas hipóteses de danos previstas neste artigo, independentemente das penalidades, o município cobrará, por todos os meios a seu alcance, a título de indenização o ressarcimento pelo prejuízo correspondente.

TÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 221. O Município de Pato Branco, por meio das respectivas Secretarias Municipais, fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Código.

Art. 222. São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo, os servidores públicos dos órgãos e das entidades da administração municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 223. Será assegurado aos agentes de fiscalização o livre acesso às instalações dos estabelecimentos industriais e comerciais, garantindo a participação da sociedade civil como corresponsável pela fiscalização.

Art. 224. São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

I - os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;

II - os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o

objeto da fiscalização;

III - os Conselhos Profissionais e organizações não-governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§ 1º O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.

§ 2º Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

§ 3º Os Conselhos que apresentem caráter fiscalizatório deverão indicar em seus quadros os responsáveis por tal atividade.

Art. 225. Sob pena das cominações legais aplicáveis, é proibido impedir a ação dos agentes ou autoridades do serviço de fiscalização municipal.

Art. 226. Os agentes fiscalizadores poderão solicitar, sempre que necessário, o auxílio e a cooperação da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná para o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 227. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância e transgressão das disposições deste Código e atos do executivo regulamentadores.

Art. 228. Consideram-se infratores, os autores da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato, no sentido de permitir, anuir, se omitir, cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a prática da infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei que, ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 229. As penalidades impostas pelo não cumprimento das disposições desta lei são:

- I - Cassação;
- II - Interdição;
- III - Embargo;
- IV - Apreensão;
- V - Multa.

Parágrafo único. A discriminação das penalidades no *caput* não constitui hierarquia e poderão ser aplicadas concomitantemente.

Art. 230. A constatação pelo órgão municipal competente do descumprimento às disposições da presente lei ensejará a instauração de procedimento administrativo, devidamente numerado, com a notificação ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado pela lei, assegurado o devido processo legal.

Parágrafo único. Nos casos em que a infração oferecer risco à incolumidade, à segurança pública, ao sossego público, ou em razão de sua gravidade, após vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de interdição, embargo, demolição e apreensão, independente de prévia notificação.

Art. 231. O Auto de Infração será lavrado por agente de fiscalização municipal que constate a irregularidade.

Seção I – Da Cassação

Art. 232. A cassação consiste na retirada da validade do licenciamento pelo Município de Pato

Branco, pelo descumprimento das condições impostas.

Art. 233. O Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;

II - como medida de proteção:

a) da higiene;

b) da saúde;

c) da moral;

d) do meio ambiente;

e) do sossego público;

f) da segurança pública.

III - como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural;

IV - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;

V - por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;

VI - quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração a disposições da presente lei e demais normas municipais pertinentes;

VII - quando o estabelecimento comercial ou empresa licenciada for flagrada comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundo de ações criminosas como furto, roubo ou outros tipos ilícitos penais.

§ 1º Cassado e retirado o alvará de localização, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza.

§ 2º A cassação do alvará poderá ser revisada e revogada, mediante requerimento dirigido ao Diretor do órgão competente, após a constatação da regularização do fato que deu causa ao mesmo e a devida quitação de eventuais multas aplicadas

Seção II – Da Interdição

Art. 234. A interdição consiste no ato de paralisação de toda e qualquer atividade, com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Parágrafo único. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 235. Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 236. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais, e da aplicação concomitante de multas.

Art. 237. Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

Art. 238. O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata, a critério da Administração, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciados logo após a notificação ou ato de interdição.

§ 1º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 2º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 3º Caso ocorra continuidade das atividades após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Seção III – Do Embargo

Art. 239. O embargo consiste na ordem de paralisação da atividade, ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Parágrafo único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 240. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I - falta de licença para obra em execução, independente do fim a que se destina;
- II - a falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços, uso de área pública ou de qualquer outra natureza;
- III - quando a juízo do órgão competente, houver perigo para a segurança do público, dos trabalhadores ou das propriedades vizinhas, nos edifícios, terrenos ou nos logradouros;
- IV - quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- V - funcionamento irregular de instalações elétricas, mecânicas, industriais, comerciais ou particulares;
- VI - funcionamento irregular de aparelhos e dispositivos nos estabelecimentos denominados casas de diversões;
- VII - atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;
- VIII - risco ou prejuízo ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico, cultural e arqueológico e à segurança pública.

Art. 241. O levantamento de embargo poderá ser concedido, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Diretor do órgão competente, após a constatação da regularização do fato que deu causa ao mesmo e a devida quitação de eventuais multas aplicadas.

Seção IV – Da Apreensão

Art. 242. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença, de acordo com as disposições da legislação específica.

§ 1º Independente da apreensão descrita no *caput* deste artigo, a infração fica sujeita às penalidades previstas em legislação específica.

§ 2º Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de reclamar qualquer material apreendido, exceto produtos perecíveis, cujo prazo prescreve em 24 (vinte e quatro) horas, desde que os produtos apresentem condições de consumo.

§ 3º Não tendo sido protocolada solicitação para devolução ou adotadas providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza, ou origem:

- I - para doação a entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para esse fim,
- II - à Delegacia competente;
- III - encaminhados para a destruição nos casos em que tratar-se de produto impróprio para consumo.

§ 4º Se a apreensão for feita a bem da higiene e saúde pública, o material apreendido, qualquer que seja sua natureza, será avaliado pelo órgão competente, sem prejuízo da penalidade aplicada.

§ 5º As penalidades deste artigo também se aplicam aos vendedores licenciados que não cumprirem as normas desta lei, da legislação específica ou determinações da Comissão competente, ficam ainda sujeitos à suspensão das atividades e cassação da respectiva licença, sem prejuízo das multas cabíveis.

CAPÍTULO III – DA AUTUAÇÃO E MULTAS

Seção I – Da Notificação e Auto de Infração

Art. 243. O Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração realizada por pessoa física ou jurídica, prevista nos dispositivos deste Código.

Art. 244. Do Auto de Infração deverão constar:

- I - dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;
- II - nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III - endereço completo do infrator ou do local de exercício da atividade;
- IV - fato constitutivo da infração e as circunstâncias pertinentes
- V - dispositivo violado;
- VI - obrigação referente à prática da infração e o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VII - penalidade decorrente;
- VIII - intimação para correção da irregularidade, se for o caso;
- IX - concessão de prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o infrator protocole defesa ou impugnação fundamentada;
- X - identificação e assinatura do autuante, do autuado, se possível, ou de testemunha, quando o autuante entender necessário.

Art. 245. São autoridades para lavrar o Auto de Infração:

- I - os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;
- II - os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização, por meio de delegação.

Art. 246. As omissões e incorreções do Auto de Infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 247. A assinatura do infrator, no Auto de Infração, não constitui formalidade essencial à validade do documento, e sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

Art. 248. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão dos bens, e neste caso, conterà a descrição de seus elementos.

Art. 249. Da notificação ao infrator inicia o prazo para:

- I - cumprimento da obrigação ou regularização da infração, exceto se for apresentada defesa em processo administrativo,
- II - defesa ou impugnação em processo administrativo.

Parágrafo único. O pagamento da multa sem acréscimos deverá ser feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente:

- I - ao final do prazo fixado no inciso IX do art. 243, se a defesa ou impugnação não for

apresentada, ou;

II - a notificação do julgamento da defesa ou recurso, se apresentado e indeferido.

Art. 250. Considera-se notificado o infrator quando o Auto de Infração for lavrado em sua presença ou quando notificado por correspondência com confirmação de recebimento, ou por edital, quando aquele não for encontrado.

§ 1º Nos casos de emissão da Notificação para infrator não encontrado no momento da lavratura do Auto de Infração, deverá acompanhar a Notificação a cópia do Auto de Infração.

§ 2º Nos casos em que o Auto de Infração for lavrado na presença do infrator, este receberá a cópia do documento em que constará menção à Notificação realizada.

§ 3º No caso de notificação por edital, esta deverá conter as informações a que se refere o art. 243 desta lei, sendo prescindível a publicação do Auto de Infração de forma completa.

Art. 251. Da Notificação, quando não expedida no próprio Auto de Infração, deverão constar:

I - nome do infrator ou denominação que o identifique;

II - endereço completo do infrator;

III - fato constitutivo da infração;

IV - obrigação referente à reparação da prática infratora e a multa;

V - prazo para a apresentação de defesa em processo administrativo.

Art. 252. A regularização de uma infração pelo seu saneamento ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito posteriores à autuação, não anula ou cancela um auto de infração até que haja o pagamento da multa correspondente, ainda que haja previsão legal de redução quanto ao valor da multa, quando tiver sido regularmente lavrado.

Art. 253. Mediante requerimento da parte interessada, ao órgão responsável pela emissão do Auto de Infração, no caso de haver circunstâncias atenuantes legalmente previstas e devidamente comprovadas, e desde que tal requerimento seja apresentado dentro do prazo para defesa do referido Auto, a importância da multa aplicada poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento).

§ 1º Para efeitos de aplicação deste artigo, considera-se circunstância atenuante a regularização da infração que gerou o Auto de Infração e desde que não conste registro de infração nos últimos 12 (doze) meses, ao infrator.

§ 2º O infrator que não efetuar o respectivo recolhimento do valor da multa no prazo estipulado no prazo indicado no parágrafo único do art. 248, perderá o benefício da redução do valor da multa, tornando sem efeito a decisão que deferiu a redução, sendo inscrito em dívida ativa o valor integral da penalidade constante do auto de infração.

Art. 254. A multa consiste na imposição de penas pecuniárias, cujos valores são estabelecidos em UFMs (Unidade Fiscal do Município) e gradação estão dispostos no Anexo I que é parte integrante e indissociável desta Lei, como se aqui transcrita em todos os seus termos.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas de forma isolada ou concomitante na forma do art. 229.

Art. 255. A critério do órgão competente, poderão ser aplicadas penalidades alternativas, de acordo com legislação específica, a bem do serviço público e em benefício aos munícipes, desde que não constem registros de infração cometida pelo infrator nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 256. Na reincidência, as multas serão aplicadas progressivamente.

§ 1º Constitui reincidência a infração do mesmo dispositivo legal registrado anteriormente, cometida pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.

§ 2º Constitui infração permanente a continuidade da situação irregular, de violação a um dispositivo legal, independente da data do início da infração.

§ 3º Para efeito desta lei, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - reincidência na infração;
- II - cometer infração para obter vantagem pecuniária;
- III - ter provocado consequências danosas ao meio ambiente;
- IV - provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
- V - usar de meios fraudulentos junto ao Município de Pato Branco.

Art. 257. Decorrido o prazo estabelecido no auto, sem que tenha sido apresentada defesa ou efetuado o pagamento da multa, o valor da penalidade será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, com os acréscimos correspondentes.

Art. 258. O Auto de Infração poderá ser lavrado não só durante, mas também quando consumada a infração, por ação ou por fato, com a terminação das obras, dos serviços, da instalação, do funcionamento ou das práticas que constituírem a irregularidade.

Art. 259. No caso de serem regularizados os serviços ou instalações executadas, o pagamento da multa não exime o infrator do recolhimento dos emolumentos correspondentes, sem prejuízo da obrigação de desmontar ou modificar o que tiver sido executado em desacordo com esta lei.

Seção II – Da Defesa e do Recurso

Art. 260. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a autuação, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração ou da publicação da notificação por edital a que alude o art. 249.

Art. 261. A defesa será feita por requerimento escrito, facultada a instrução da defesa com documentação probatória, anexada ao processo.

Parágrafo único. Durante o prazo de julgamento da defesa ficarão suspensos os prazos de aplicação das penalidades de cobranças de multas.

Art. 262. A defesa deverá ser dirigida à Autoridade Julgadora de Primeira Instância, administrativa, como responsável pelo julgamento do processo administrativo, que terá, após a conclusão da instrução do processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 263. A decisão será fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração.

Art. 264. Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa imposta no Auto de Infração, devendo essa ser recolhida dentro do prazo a que se refere o parágrafo único, inciso II, do art. 248 em 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas no Auto de Infração será contado a partir da intimação do infrator da decisão proferida em processo administrativo.

Art. 265. Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1º Os recursos serão decididos pela autoridade designada em segunda instância, depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

§ 2º A interposição do recurso será recebida com efeito suspensivo sobre a execução da decisão administrativa de aplicação de multas.

§ 3º A decisão administrativa de segunda instância, que será lavrada no prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, é irrecorrível em sede administrativa, e só poderá ser discutida por meio de ação judicial.

Art. 266. Julgado definitivamente o processo administrativo, as multas que não forem recolhidas

no prazo legal serão inscritas em dívida ativa, nos termos da legislação pertinente.

Art. 267. Enquanto tramitar o recurso administrativo será de responsabilidade do recorrente qualquer prejuízo que venha ocorrer em virtude do descumprimento deste Código, ou por ela causado.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES E FINAIS

Art. 268. As normas instituídas neste Código serão complementadas pelas leis e normas municipais específicas compatíveis.

Art. 269. As Taxas e Emolumentos objetos desta Lei são estabelecidas com base neste Código e na legislação municipal específica.

Art. 270. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código ficam excluídos o dia do começo e incluído o dia do fim, à exceção dos prazos estabelecidos em Horas que terão início na hora subsequente à ora da realização da intimação.

Art. 271. As penas estabelecidas nesta lei não prejudicam a aplicação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressões a leis e regulamentos federais e estaduais.

Art. 272. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a Imóvel de Valor Cultural, responderá pelos custos de restauração e pelos danos ao entorno, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais, a serem apuradas pelas autoridades competentes.

Art. 273. Em caso de violação ou falta de observância das disposições desta lei, de outras leis e de regulamentos municipais, serão autuados:

- I - os pais pelas faltas cometidas pelos filhos menores;
- II - os tutores e curadores pelas faltas cometidas por seus pupilos e curatelados;
- III - os patrões pelos empregados no exercício do trabalho que lhes competir;
- IV - os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidor, isoladamente ou em solidariedade entre eles, pelas obras ou atividades desenvolvidas no imóvel respectivo;
- V - os proprietários ou responsáveis por hotéis, hospedaria ou outros estabelecimentos, mesmo destinados à educação, por permitir a prática de infrações no interior dos estabelecimentos

Parágrafo único. . Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato a que esteja obrigado por dispositivo legal do Município, este poderá fazê-lo às custas de quem se omitiu, dando disso prévio aviso ao faltoso e procedendo em seguida à cobrança judicial das despesas.

Art. 274. Será expedida regulamentação necessária à perfeita aplicação da presente lei, por meio de Ato Executivo do Poder Público Municipal.

Art. 275. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário e em especial ficando revogada a Lei Complementar 321 de 25 de outubro de 1978.

ANEXO I – INFRAÇÕES E PENALIDADES³

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	Multa ⁴
8º	Desenvolver atividade, qualquer que seja a sua natureza, sem alvará de localização e funcionamento	xx ⁵
11	Deixar de fixar o alvará de licença em lugar visível.	
197 a 205	Não manter o estabelecimento destinado a qualquer atividade econômica e de serviços em perfeita limpeza e higiene, bem como dispor de instalações sanitárias destinadas ao público	
31	Exercer comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados na respectiva licença.	
31	Multa de apreensão de mercadoria - Depósito de coisas apreendidas	xx ⁶
31	Multa de apreensão de mercadoria - Depósito de coisas apreendidas diária	
32	Exercer comércio ambulante sem a devida licença	
	Não cumprir as disposições da legislação específica relativas a cada produto licenciado, inclusive equipamento padrão	
21	Não manter recinto em perfeita limpeza e higiene, e com os resíduos gerados devidamente acondicionados mediante separação em orgânicos e inorgânicos. Não dispor de instalações sanitárias destinadas ao público	
41	Colocação de mobiliário, como mesas, bancos e cadeiras, nas calçadas fronteiriças aos estabelecimentos de comércio e/ou de serviços sem autorização do Município	
48	Exercer atividade em Trailer/Contêiner sem Alvara e/ou em desconformidade com o art. 48	
49	Instalar Trailer/Contêiner em Logradouro Público em desacordo com o art. 49	
51 a 58	Realizar Evento previsto no art. 51 sem Alvará de Autorização para Localização Temporária – ALT e em desconformidade com o arts. Da Seção I do Capítulo V Título II	
59 a 64	Realizar Evento previsto no art. 58 sem Alvará de Alvará de Autorização para Localização Temporária – ALT em desconformidade com os artigos da Subseção I, Seção I, Capítulo V, Título II	
65 a 68	Realizar a armação de circos, teatros de arena, ou parques de diversões e similares m Alvará de Alvará de Autorização para Localização Temporária – ALT em desconformidade com os artigos da Subseção II, Seção I, Capítulo V, Título II	
72	Não observar as regras estabelecidas nas legislações do art. 72	
78 e 79	Não possuir isolamento acústico e/ou sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.	
81 e 86	Descumprimento das normas estabelecidas quanto as piscinas, lagos e córregos	

³ O Revisar o Quadro aprovação da versão final da lei.

⁴ Valores a serem definidos pelo Município.

⁵ Sugestão estabelecer dois valores um valor maior para atividade que represente risco ambiental.

⁶ Sugestão estabelecer porte (coisa pequena/media/grande)

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	Multa ⁴
82 a 85 e 139	Realizar publicidade em desconformidade com os dispositivos do art. 82 a 85 e 139	
87 a 100	Perturbação do sossego e produção de ruídos em desconformidade com os arts. 87 a 100	
101	Soltar fogos que produzam estampidos	
110	Realizar o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, sem autorização do nos casos autorizados pelo órgão ambiental competente	
112	Descumprir as normas referentes ao bem estar animal	
120	Descumprir as normas referentes ao bem estar animal	
130	Descumprir as regras do art. 130 relativas a produtos perigosos, inflamáveis e explosivos	
138 e 142 e 151	Uso indevido de logradouros públicos	
150	Invasão de logradouros públicos	
155	Realizar construção ou colocação de monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares em logradouro público sem licença da Secretaria de Planejamento Urbano	
156	Realizar pichamento, depredação, inscrição em bens e equipamentos públicos	
163	Não deixar a placa de numeração predial em lugar visível	
173	Descumprir as normas do art. 173 relativa a higiene das vias e logradouros públicos	
175	Não conservar ou manter as calçadas do imóvel	
176	Promover a lavagem das calçadas com água potável	
177	Não acondicionar os detritos e lança-los na sarjeta	
178	Prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.	
180	Desviar leito de corpos de água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes	
182 a 196	Descumprimento das normas relativas a higiene de terrenos e edificações	xx ⁷
197 a 204	Descumprimento das normas quanto a higiene das Edificações.	

⁷ Sugestão inserir valor por m2 do terreno e Edificação